

Justiça@

Revista Eletrônica
da Seção Judiciária
do Distrito Federal

N. 32 • Ano VI • Maio/2014

ENTREVISTA

Desembargador federal Cândido Ribeiro,
presidente do TRF-1ª Região

“A sobrecarga atual de processos está inviabilizando os tribunais regionais federais”



NOTÍCIAS EM DESTAQUE



- Novo diretor do foro da SJDF toma posse
- Turmas Recursais fazem sessão inaugural de julgamento

ATOS JURISDICIONAIS

- União deve indenizar filha do piloto do ex-presidente João Goulart
- Servidor portador de deficiência não pode ser impedido de exercer cargo de confiança
- Jornada extraordinária: MPU não pode impor compensação por banco de horas
- CEF tem de pagar diferencial de taxa de juros estabelecido em contrato celebrado com Banco BRJ

ARTIGOS

- A suspensão de segurança como instrumento agressor dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos (Antônio Souza Prudente)
- A Justiça Federal no Brasil (Rafael Campos Soares da Fonseca)
- O instituto da delação premiada a partir da jurisprudência do STF: a decisão do HC 90.688/PR (Evelyn Veríssimo Alves de Melo)
- Provas ilícitas: a teoria da proporcionalidade e a prova ilícita pro societate (Julyanna Christina Siqueira Foss)

EXPEDIENTE



Justiça@

Revista Eletrônica
da Seção Judiciária
do Distrito Federal

CONSELHO EDITORIAL:

Juiz Federal Rui Costa Gonçalves

Juíza Federal Daniele Maranhão Costa

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo

Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas

Juíza Federal Magnolia Silva da Gama e Souza

Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos

Juíza Federal aposentada Isa Tânia Cantão Barão Pessoa da Costa

ASSESSORAMENTO TÉCNICO:

Jornalista Responsável: Gilbson Alencar [DF 3658/JP – FENAJ]

Redatores: Gilbson Alencar e Beatriz França

Formatação e Montagem: Barbara Costa

Revisão: Aparecido Moura de Moraes

Fotos: Misael Leal

Imagens: Web

DIREÇÃO DO FORO:

Juiz Federal Rui Costa Gonçalves

Diretora do Foro

Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira.

Vice-Diretor do Foro

Erico de Souza Santos

Diretor da Secretaria Administrativa

Justiç@ Revista Eletrônica da Seção Judiciária do Distrito Federal. - ano 6, n. 32 (Maio - 2014). - Brasília: SJDF, 2014.

Periodicidade bimestral.

ISSN 1984-6878

Disponível em:

<http://portal.trf1.jus.br/sjdf/comunicacao-social/imprensa/publicacoes/revista-justica.htm>

1. Direito - periódico. I. Brasil. Seção Judiciária do Distrito Federal.

CDD 340.05

CDU 34(05)

Sumário

Sumário	3
Editorial.....	5
Entrevista.....	6
Artigos.....	12
A suspensão de segurança como instrumento agressor dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos	12
A Justiça Federal no Brasil.....	19
O instituto da delação premiada a partir da jurisprudência do STF: a decisão do HC 90.688/PR.....	25
Provas ilícitas: a teoria da proporcionalidade e a prova ilícita pro societate.....	45
Atos Jurisdicionais	63
União deve indenizar filha do piloto do ex-presidente João Goulart	63
Servidor portador de deficiência não pode ser impedido de exercer cargo de confiança	65
Jornada extraordinária: MPU não pode impor compensação por banco de horas.....	66
CEF tem de pagar diferencial de taxa de juros estabelecido em contrato celebrado com Banco BRJ	67
Vitrine Histórica.....	68
Desapropriação do Edifício Geipot foi notícia há 20 anos.....	68
Cultura.....	69
Mar Mediterrâneo – a caminho da Sicília	69
Momentos.....	70
A Força De Um Minúsculo Gesto Vital.....	71
Demandas Repetitivas na Justiça Federal: possíveis soluções processuais e gerenciais.....	73
Agenda	74
Notícias	75
Novo diretor do foro da SJDF toma posse	75
Novas Turmas Recursais do JEF/DF fazem sessão inaugural de julgamento.....	77
Central de Videoconferência da SJDF utiliza tecnologias da comunicação para oitivas.....	78
Segurança corporativa é tema de treinamento na Seccional	81

Equipe da Central de Conciliação da SJDF mostra o funcionamento e a estrutura do setor para servidora da seccional do Tocantins.....	84
“VII Arraiá da Justiça Federá”	86
Seção Judiciária comemora Dia das Mães com programação especial.....	89

Editorial



Nesta edição de n. 32 da Revista Justiça@, publicamos entrevista com o novo presidente do TRF da 1ª Região, desembargador federal Cândido Ribeiro. Na ocasião, o magistrado falou de temas que motivam debates na esfera da Justiça Federal, como, por exemplo, a ampliação do segundo grau dessa área da Justiça brasileira. Favorável a qualquer uma das opções, seja o aumento da composição atual dos tribunais regionais federais, seja a instalação de novas cortes, pois “o número excessivo de processos está inviabilizando os TRFs”, Ribeiro disse que cabe uma negociação da cúpula do Judiciário com o Executivo e com o Congresso Nacional para decidir pela alternativa mais viável. Assuntos como o Processo Judicial Eletrônico, a transparência da Justiça, a nova sede do Tribunal, a gestão do plano de saúde de magistrados e servidores (Pro-Social), bem como a interiorização da Justiça Federal também foram tratados pelo presidente do maior dos cinco TRFs, em termos de jurisdição.

Na seção Temas Jurídicos, destaque para o artigo “A suspensão de segurança como instrumento agressor dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos”, de autoria do desembargador federal Antônio Souza Prudente, mestre e doutor em Direito Público Ambiental. Em “atos jurisdicionais”, esta edição traz sentença proferida pela juíza federal substituta da 21ª Vara Federal, Célia Regina Ody Bernardes, que concedeu reparação por danos materiais e morais à filha do então piloto do presidente da República João Goulart, à época do golpe militar de 1964.

Entre as notícias, registramos o treinamento ministrado para juízes federais, servidores e terceirizados da Seccional do DF na área de segurança corporativa, com ênfase na segurança das informações, e o início do funcionamento da nova Central de Videoconferência que atende as solicitações recebidas para oitivas quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo.

Confira, ainda, na seção Cultura, as informações sobre o livro “Demandas Repetitivas na Justiça Federal: possíveis soluções processuais e gerenciais”. A obra compõe a série Cadernos do Centro de Estudos Judiciários (CEJ/CJF).

Boa leitura.

Juiz federal Rui Costa Gonçalves
Diretor do foro da SJDF
Diretor da Revista Justiça@

[Voltar ao Sumário](#)

Entrevista

Desembargador federal Cândido Ribeiro,
presidente do TRF-1ª Região

**“A sobrecarga atual
de processos está
inviabilizando os
tribunais regionais
federais”**



O novo presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, desembargador federal Cândido Ribeiro, magistrado com 26 anos de carreira, conversou com a equipe da Revista Justiç@ e falou que irá concluir a instalação das varas federais e das turmas recursais no decorrer de sua gestão. Disse ser favorável à ampliação do segundo grau da Justiça Federal, pois o número excessivo de processos está inviabilizando os TRFs. Para ele, cabe uma negociação da cúpula do Judiciário com o Executivo e com o Congresso Nacional para decidir qual a alternativa mais viável: aumento da composição atual ou instalação de novas cortes. Cândido pontuou as peculiaridades da Primeira Região ao abordar esse tema: “de um lado existe Minas Gerais com um volume muito grande de processos que comportaria um tribunal, do outro lado tem a região Norte com um volume menor, mas com uma distância continental para acesso ao segundo grau”. Segundo o presidente, o ideal é conseguir solução para esses “dois polos de estrangulamento” instalando tribunais. Mas, com perspicácia, ressaltou a questão econômica que envolve a criação de cortes. “Tudo leva a crer que o ano de 2015 não será fácil para nenhum presidente”. Nessa entrevista, o desembargador federal Cândido Ribeiro tratou, ainda, de assuntos como a nova sede do TRF-1ª Região e o rompimento com o escritório de arquitetura de Oscar Niemeyer, que “não apresentou todos os projetos”, os problemas enfrentados pelo plano de saúde dos magistrados e servidores (Pro-Social), “eu acho que nós temos condições de gerir o nosso plano”, e o estímulo que a conciliação continuará recebendo, “mesmo que tenhamos a interferência da Justiça e do magistrado, isso não tira o sucesso da empreitada no que concerne à solução dos litígios via conciliação”. Processo Judicial Eletrônico e transparência do Poder Judiciário também estão no leque de assuntos tratados por esse maranhense de

São Luís, presidente da maior corte da Justiça Federal, em termos de jurisdição. Confira, a seguir.

Justiç@: Presidente, quais os principais projetos de sua gestão voltados para os jurisdicionados que esperam da Justiça Federal da 1ª Região uma prestação de serviços cada vez mais célere, efetiva e acessível?

Desembargador federal Cândido Ribeiro: Concluir a instalação das varas federais e das turmas recursais, além de buscar o aprimoramento dos nossos sistemas de informática como forma de melhor alcançar essa celeridade buscada.

Justiç@: Qual a análise do senhor em relação à transparência do Poder Judiciário? A sociedade consegue saber de tudo que se passa nessa estrutura republicana? Sua administração será marcada pela transparência de todos os atos ou existem informações estratégicas que devem ficar restritas à administração da Corte?

Desembargador federal Cândido Ribeiro: A transparência no Judiciário é absoluta. O sigilo que nós temos, hoje, em regra, só alcança procedimentos específicos. Tudo em matéria de orçamento, de aplicação de recursos públicos e de gestão é absolutamente transparente. Não terei problema com esse aspecto.

Justiç@: Como presidente da maior corte, em termos territoriais, da Justiça Federal, a interiorização, no seu entendimento, é uma política acertada, ou seja, realmente está aproximando o cidadão interiorano, os habitantes de mais idade dos municípios de fronteira, os ribeirinhos, do Judiciário? O que está indo bem e o que ainda precisa de ajustes? Existem indicadores do TRF-1ª Região para os resultados de todo o investimento feito nesse aspecto?

Desembargador federal Cândido Ribeiro: Sim. Eu acho que a política é acertada. No entanto, em termos de Primeira Região, no que diz respeito às seções judiciárias do Norte do país, nós temos uma dificuldade maior, seja para prover os cargos de juiz federal, seja para prover os cargos de servidores públicos. Essa é uma preocupação, porque não adianta interiorizar e instalar uma vara no Norte, na fronteira ou em região ribeirinha se você não tem condição de prover os cargos de quem vai prestar jurisdição naquela localidade. Agora, que se aproxima cada vez mais do cidadão, do jurisdicionado, não há dúvida.



Sou favorável à ampliação do segundo grau da Justiça Federal, com o aumento da composição atual ou com a criação de cortes



Justiç@: Como o senhor vê, na atualidade, a estruturação, a dinâmica e os resultados alcançados pelos juizados especiais federais e turmas recursais da 1ª Região?

Desembargador federal Cândido Ribeiro: Esse é um processo de aprimoramento constante. Os juizados deram um impulso muito grande na prestação jurisdicional, no que diz respeito ao jurisdicionado que tinha benefícios a resgatar do poder público, previdenciários sobretudo. A dinâmica dos JEFs e das turmas recursais viabilizou essa prestação jurisdicional fora do arcabouço do processo cível de uma vara comum, inclusive com a realização de mutirões e juizados itinerantes. O nosso sucesso foi muito grande.

Justiç@: Conciliação, mediação e arbitragem. Essas técnicas de composição de conflitos têm, de fato, reduzido a interferência da magistratura e contribuído para a tão propagada “pacificação social”? O TRF-1ª Região é referência na Justiça Federal no que concerne à conciliação. Essa prática continuará sendo uma bandeira do tribunal durante sua administração?

Desembargador federal Cândido Ribeiro: Continuará e será cada vez mais estimulada. A nossa experiência com conciliação vem dos juizados, onde, geralmente, conseguimos resolver os processos com um nível de acordos que sempre ultrapassa os 60%. No outro sistema de conciliação que iniciamos, com os processos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), não foi diferente, ou seja, alcançamos o mesmo sucesso. Ainda que tenhamos a interferência da Justiça e do magistrado em todos esses casos, isso não nos tira o sucesso da empreitada no que concerne à solução dos litígios via conciliação.

Justiç@: A respeito da criação e instalação dos tribunais regionais federais, o senhor é a favor ou contra? Por quais motivos?

Desembargador federal Cândido Ribeiro: Sou favorável à ampliação do segundo grau da Justiça Federal, com o aumento da composição atual ou com a criação de cortes, pois a sobrecarga atual de processos está inviabilizando os tribunais regionais federais. Essa é uma decisão política e cabe uma negociação da cúpula do Judiciário com o Executivo e com o Congresso para saber qual a alternativa mais viável. Existem situações pontuais nas quais é preciso administrar soluções; de um lado existe Minas Gerais com um volume muito grande de processos que comportaria um

tribunal, do outro lado tem a região Norte com um volume menor, mas com uma distância continental para acesso ao segundo grau. O ideal é conseguir uma solução que implicasse a instalação de tribunais nesses dois polos de estrangulamento. No meu entender, a ampliação também resolve, não da forma como resolveria uma corte local. Agora, a viabilização de um novo tribunal passa, também, por uma avaliação de natureza econômica, e tudo leva a crer que o ano de 2015 não será fácil para nenhum presidente.

Justiç@: Sobre o Processo Judicial Eletrônico (PJe), quais os benefícios desse sistema para a Justiça Federal da 1ª Região e seus jurisdicionados? Qual a estratégia do Tribunal para a implantação do PJe?

Desembargador federal Cândido Ribeiro: A ideia é implantar no Tribunal e nas seções judiciárias, onde houver possibilidade. Novamente, vamos enfrentar as dificuldades do Norte, não só o link para o processo eletrônico naquela região do país é muito caro, como é ineficiente. O plano é que iniciemos o PJe no Tribunal e nas seccionais onde existir facilidade. A equipe de informática já está trabalhando nisso, mas a nossa região é um continente. Vamos começar pelo Distrito Federal, por Minas Gerais, Goiás, onde for possível. Tudo isso implica a alocação de muitos recursos.

Justiç@: A Corte instituiu, recentemente, escritório de projetos para gestão da obra da nova sede. Como funcionará essa instância? Quais os gargalos que ainda persistem em torno da construção desse conjunto arquitetônico?

Desembargador federal Cândido Ribeiro: O principal gargalo é a complexidade da obra, juntamente com a pouca disponibilidade de recursos e o próprio rompimento com o escritório de arquitetura do Oscar Niemeyer. Tivemos que romper, pois o escritório não apresentou todos os projetos. Isso vai demandar, primeiro, uma atualização dos projetos, porque são de 2007. Segundo, alocação de recursos para dar continuidade. Terceiro, essa atualização terá de ser submetida a um processo licitatório. E, quarto, a contratação, inclusive, de uma empresa de arquitetura que conclua esse trabalho. A obra já passou por outras dificuldades, mas, hoje, os dois prédios principais estão praticamente com a estrutura pronta. Contudo, essa obra demanda trabalhos que deverão consumir mais três ou quatro anos. Só para atualizar esses projetos, vamos precisar de um ano, em um cálculo muito otimista. Daí para frente, continuar essa execução com contrato emergencial, assinado no ano passado pelo então presidente, desembargador federal Mário César, mas vamos precisar completar essa estrutura, fazer o prédio das seções e completar o projeto arquitetônico do prédio do Plenário do Tribunal. O nosso convênio com o departamento de obras do Exército, que nos ajuda na fiscalização, está vencendo no mês de julho, e eles estão com certa dificuldade para renovar porque estão envolvidos em muitas obras do PAC [Programa de Aceleração do Crescimento], mas eu já estive com o comandante e fiz um apelo para que ele renove esse convênio por mais dois ou três anos, até o TRF-1ª Região ter condição de cuidar sozinho da fiscalização dessa obra.

Justiça@: Titulares do Pro-Social manifestaram descontentamento com a forma como vem sendo administrado o plano de saúde. Os aumentos na contribuição foram consideráveis entre 2013 e 2014. Muitos alegam que as mudanças no regulamento foram bruscas, pois, até então, parecia que a política e a administração desse “bem” estavam sendo feitas com competência pelos responsáveis. O Sindjus criticou a falta de transparência no repasse de dados sobre as decisões tomadas pelo Conselho Administrativo. Ao assumir a presidência do TRF-1ª Região, como o senhor analisa o atual cenário do Pro-Social? O que os titulares devem esperar nos próximos dois anos?

Desembargador federal Cândido Ribeiro: Nós estamos atentos aos problemas do Pro-Social e esperamos, em breve, apresentar detalhadamente as propostas de ajustes que, diga-se de passagem, começaram a ser feitas na administração anterior. Nós temos um bom programa que atravessou dificuldades, mas vamos fazer os ajustes necessários, o que de toda sorte irá trazer tranquilidade para todos nós, eu sou associado do Pro-Social. Estive na Caixa Econômica Federal (CEF) com o vice-presidente encarregado de assinar o convênio que firmamos com o plano de saúde da Caixa. Acredito, eu, que esse plano irá nos auxiliar muito, porque a nossa parceria com a Unimed passa por uma situação de esgotamento. A Unimed funciona bem em Minas Gerais, na Bahia, no Pará, mas não funciona bem no Distrito Federal, no Maranhão e em outras unidades da Federação. O programa da Caixa é capilarizado no país inteiro. Eu acho que vai ser natural uma melhora em nosso atendimento, na nossa rede credenciada. Também estamos cuidando da parte relativa à contribuição do servidor. Há uma queixa grande à contribuição no último nível, por ter aumentado muito. Já estamos com um estudo que vai nos permitir diminuir esse valor e deixar o programa mais enxuto. A situação dos planos de saúde no país passa por crise, em todo o sistema. Nós temos que nos ajustar para fugir dessa crise com condições de gerir bem o nosso plano. A alternativa mais simplória seria fechá-lo e adir ao plano da CEF, do Banco do Brasil etc., mas eu não vejo essa como a melhor opção. Essa seria a alternativa no limite, se não formos capazes de administrar o nosso programa, a Câmara e o Senado já fizeram isso: entregaram os seus planos de saúde para a Caixa gerir. Eu acho que nós temos condição de gerir o nosso.

“

Sempre seremos a favor da manutenção do nosso plano de carreira único. (...) nosso servidor, hoje, está passando uma 'chuva' na Justiça”

Justiça@: Houve articulação de servidores do STF para que fosse criada uma carreira específica para os quadros da Suprema Corte,

separando-os dos demais serventuários - auxiliares, técnicos e analistas -, atuantes nos outros órgãos do Judiciário. O senhor e os outros presidentes dos tribunais regionais federais assinaram ofícios conjuntos defendendo a manutenção do Plano de Cargos e Salários para todos os servidores. Tais documentos foram encaminhados aos ministros Joaquim Barbosa (presidente do STF) e Félix Fischer (presidente do STJ). Mesmo arrefecido, qual a avaliação do senhor sobre esse movimento gerido internamente no Supremo, por servidores? Quais os prejuízos para o Judiciário caso isso fosse adiante?

Desembargador federal Cândido Ribeiro: Nós sempre seremos a favor da manutenção do nosso plano de carreira único. Esse tipo de iniciativa tem origem na defasagem salarial do nosso servidor que, hoje, está passando uma "chuva" na Justiça, buscando fazer concurso para qualquer área do Executivo, no qual terá um vencimento maior do que no Judiciário. Quem tem um padrão salarial maior na Justiça são os servidores com mais de 15 ou 18 anos que incorporaram algumas vantagens pessoais. O inicial da carreira é baixo, nós precisamos resolver isso. Agora, se nós dividirmos essa carreira e esfacelarmos esse plano de cargos, nós perderemos força.

Gilbson Alencar [Roteiro da entrevista, texto de abertura e edição]

[Voltar ao Sumário](#)

Artigos

A suspensão de segurança como instrumento agressor dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos



Antônio Souza Prudente*

Na conjuntura atual de uma globalização econômica cada vez mais insensível em seus projetos de acumulação de riqueza material em poder dos mais fortes e dominadores, numa ação gananciosa e aniquiladora dos valores fundamentais da pessoa humana e dos bens da natureza, há de se exigir, por imperativos de ordem pública, na instrumentalidade do processo civil, atualizado aos reclamos dos novos tempos, uma ação diligente e corajosa de um *Judiciário republicano e independente, na defesa de uma ordem jurídica justa para todos*, no exercício de uma tutela jurisdicional oportuna e efetiva, visivelmente comprometida com a defesa dos direitos e garantias tutelados pela Constituição da República Federativa do Brasil, na dimensão dos Tratados e Convenções internacionais.

Com a edição da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, revigorando os cadáveres normativos do regime de exceção, para assegurar a política governamental das privatizações de empresas estatais, e, agora, também, o programa energético do governo federal, devastador das florestas brasileiras e, sobretudo, do bioma amazônico, bem assim, de seu patrimônio sociocultural, instalou-se no ordenamento processual do Brasil o terror jurídico-ditatorial da suspensão de segurança, no perfil arrogante da ideologia capitalista neoliberal, em permanente agressão ao princípio da proibição do retrocesso no Estado democrático de direito, com respaldo, na contraditória Emenda Constitucional n. 32, de 2001, publicada no Diário Oficial de 12/9/2001, que, embora visando conter o abuso na edição dessas medidas provisórias, com proibição expressa para tratar de matéria de direito processual civil, entre outras, ali elencadas, permitiu, expressamente, que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação dessa emenda continuassem em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional (art. 2º da EC n. 32/2001).

A infeliz Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, corrompeu, visceralmente, o ordenamento jurídico-processual brasileiro, com a blindagem protetiva de caráter permanente, que obtivera logo após sua abusiva edição, ante o comando contraditório e inconstitucional do prefalado art. 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001, em manifesta agressão à cláusula pétrea de proteção dos direitos e garantias individuais, coletivos e difusos, constitucionalmente protegidos (CF, art. 60, § 4º, IV c/c os §§ 1º e 2º do art. 5º da mesma Carta Política federal), afrontando expressamente as garantias fundamentais do pleno acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), da segurança jurídica, que resulta da proteção constitucional do ato jurídico sentencial perfeito e da coisa julgada

formal (CF, art. 5º, XXXVI), da proibição expressa do retrocesso ao juízo de exceção (CF, art. 5º, XXXVII), do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), das tutelas de segurança e de urgência dos mandados de segurança individual e coletivo, nos marcos regulatórios de suas hipóteses de incidência constitucional (CF, art. 5º, LXIX e LXX, a e b), da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII) e da eficácia plena e imediata dos direitos e garantias fundamentais, expressos em nossa Carta Magna e de outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (CF, art. 5º, §§ 1º e 2º).

O rol de agressões ao texto constitucional republicano, que resulta do terror jurídico-ditatorial da suspensão de segurança no contexto normativo da malsinada Medida Provisória n. 2.180-35/2001 em manifesta afronta ao princípio da proibição do retrocesso no Estado democrático de direito, expressa-se no aditamento abusivo ao texto historicamente agressor da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, que passou a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 4º (...) - § 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição. § 4º - Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. § 5º - É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo. § 6º - A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo. § 7º - O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida. § 8º - As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original. § 9º - **A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.**”

De ver-se, assim, que o texto normativo em referência estrangula, com requintes de crueldade, a garantia constitucional do devido processo legal e da segurança jurídica, em tons de violência autoritária, próprios dos regimes ditatoriais, anulando-se o juízo natural das instâncias judiciais singulares e colegiadas (CPC, art. 512)⁽¹⁾, com o propósito indisfarçável de enfraquecer e intimidar os magistrados do Brasil, ao restabelecer o império do juízo de exceção na suspensão de segurança, no âmbito monocrático das decisões presidenciais de nossos tribunais, que só tardiamente se manifestam em sessão de julgamento colegiado sobre essas suspensões, quando já se tornam irreversíveis e com danos irreparáveis ao interesse público, ante situações de fato consolidadas pelo decurso do tempo no processo. Aniquila, ainda, a segurança jurídica, que resulta das decisões colegiadas dos tribunais de apelação, que não mantenham essas odiosas suspensões, anulando-se o fenômeno preclusivo das referidas decisões, a permitir, qual “fênix malignamente renascida”, a reedição da mesma

pretensão de segurança perante, a presidência dos tribunais superiores (STJ e STF). Busca, também, nesse propósito, anular, por ato político ditatorial da suspensão de segurança, o exercício da jurisdição colegiada dos tribunais de apelação no Brasil, e a eficácia imediata de suas decisões, a permitir a instauração do pleito de suspensão da decisão judicial impugnada, quando já confirmada ou a se confirmar pelo juízo natural do órgão jurisdicional competente do próprio tribunal (CPC, art. 512), contrariando, assim, sábia orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “em havendo superposição de controle judicial, um político (suspensão de tutela pelo presidente do Tribunal) e outro jurídico (agravo de instrumento) há prevalência da decisão judicial” (REsp. 47469/RJ. Segunda Turma, julgado em 20/3/2003. DJ de 12/5/2003, p. 297), a não se permitir qualquer relação de prejudicialidade do agravo de instrumento, em virtude de decisão proferida pela presidência do tribunal, em sede de suspensão de segurança, posto que se afigura juridicamente impossível o ajuizamento de pedido de suspensão de segurança perante a presidência do tribunal de apelação, para cassar os efeitos da decisão judicial de qualquer dos órgãos fracionários do próprio tribunal, a negar vigência ao postulado normativo do mencionado artigo 512 do CPC.

Nessa visão hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que **“as contracautelas extraordinárias estão disponíveis apenas ao poder público, que não as pode utilizar como sucedâneo recursal nem como imunização à observância de decisões judiciais proferidas segundo o devido processo judicial regular”** (SL 712/MG –DJ-e de 28/8/2013).

Contrariando essa inteligência jurisprudencial da Suprema Corte, a referida Medida Provisória n. 2.180-35/2001 atinge o grau máximo desse terror jurídico-ditatorial na suspensão de segurança, quando determina que *“a suspensão deferida pelo presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal”*, nulificando, assim, em sua aplicação literal, a eficácia imediata das decisões judiciais impugnadas e dos direitos e garantias fundamentais por elas tutelados, abrindo, dessa forma, espaço odioso às intermináveis protelações recursais do poder público e de seus agentes sem escrúpulos, na busca irrefreada da consolidação de situações de fato pelo decurso do tempo no curso do processo, sobretudo naqueles feitos judiciais que envolvem interesses coletivos e difusos, contrariados e agredidos por mal intencionadas políticas governamentais de natureza fiscal-tributária, econômica e ambiental.

Observe-se, por último, que a Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, ao disciplinar o mandado de segurança individual e coletivo, desgarrou-se de seu perfil constitucional, pois fora contaminada, também, pelo vírus letal da suspensão de segurança, nos parâmetros agressivos da aludida Medida Provisória n. 2.180-35/2001, como se vê nas letras do art. 15 e respectivos §§ 1º a 5º do referido texto legal.

A todo modo, não há como se admitir a inteligência adotada, no âmbito de suspensão de segurança, pela presidência do tribunal de apelação, pretendendo que sua decisão política deva prevalecer até o trânsito em julgado da decisão final, no processo jurisdicional, **sem observância dos marcos regulatórios da competência funcional absoluta**, posto que, se assim o for, estaria a presidência do tribunal de

apelação já cassando, por antecipação, a eficácia de possíveis decisões jurisdicionais dos tribunais superiores, confirmatórias dessa decisão judicial, agredida pelo ato abusivo da contracautela de suspensão, em manifesta agressão à competência funcional e absoluta do Superior Tribunal de Justiça (guardião maior do direito federal) e do próprio Supremo Tribunal Federal (máximo guardião da Carta Política federal).

Não se pode olvidar, nesse contexto, que, uma vez submetida a decisão do juízo singular, quer de decisão liminar, quer de mérito, ao crivo jurisdicional da corte revisora do tribunal, a referida decisão é integralmente substituída, no âmbito do recurso processual, pela decisão colegiada do órgão fracionário competente, nos termos do art. 512 do CPC, a não se permitir a pretenciosa ultra-atividade de uma decisão monocrática de natureza política da presidência do tribunal, no sentido de esvaziar a eficácia plena dessa decisão colegiada de cunho jurisdicional, submetida, apenas, ao controle revisor de possíveis decisões judiciais a serem tomadas pelas cortes superiores.

O entendimento contrário da presidência dos tribunais de apelação, em grau de suspensão de segurança, agride, frontalmente, **a Declaração Universal dos Direitos Humanos**, adotada e proclamada pela **Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948**, que, assim, dispõe: **“Toda pessoa tem o direito de receber dos Tribunais nacionais competentes recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais, que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei”** (Artigo VIII).

E nesse contexto, **o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3** aprovado, aqui no Brasil, pelo **Decreto n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009**, estabelece em sua Diretriz **6 “promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos”**.

Nessa linha de compreensão, **a suspensão de segurança, como vem sendo praticada abusivamente, aqui, no Brasil**, também, agride o **“Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos”**, aprovado através do **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**, e que, no mesmo tom, determina: **“Os Estados - partes comprometem-se a: a) garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto hajam sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetuada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais; b) garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; c) garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso”** (art. 2º, § 3º, 1,2,3). (...) – **“Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado – parte no presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau”** (artigo 5º, § 2º).

O instrumento da **suspensão de segurança**, na dimensão abusiva da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/8/2001 e da Lei n. 12.016, de 7/8/2009, agride, ainda, a **Cláusula de Proteção Judicial da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22/11/1969, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 678, de 6/11/1992, nos termos seguintes: **Artigo 25 – 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados-partes comprometem-se: a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso”**.

Há de se considerar, finalmente, que a proliferação abusiva dos incidentes procedimentais de suspensão de segurança, como instrumento fóssil dos tempos do regime de exceção, a cassar, reiteradamente, as oportunas e precautivas decisões tomadas em varas ambientais, neste país, em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, atenta contra os princípios regentes da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), prestigiada internacionalmente pelo Projeto Redd Plus (Protocolo de Kyoto, COPs 15 e 16 – Copenhague e Cancún) e a garantia fundamental do progresso ecológico e do desenvolvimento sustentável, agredindo, ainda, os acordos internacionais, de que o Brasil é signatário, num esforço mundialmente concentrado, para o combate às causas determinantes do desequilíbrio climático e do processo crescente e ameaçador da vida planetária pelo fenômeno trágico do aquecimento global.

Nessa linha de práticas abusivas da suspensão de segurança, nos tribunais do Brasil, restam agredidos, também, os princípios dirigentes da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e as normas da Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre povos indígenas e tribais, promulgada pelo Brasil, através do Decreto n. 5.051, de 19/4/2004, sobretudo, quando determina que **“os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente”** (Artigo 7º, 1). (...) **“os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam”** (Artigo 7º, 4); (...) **“os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o**

direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades” (Artigo 15, 1 e 2), em cumprimento ao princípio 22 da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992, com a declaração de que “as populações indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm papel fundamental na gestão do meio ambiente e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses dessas populações e comunidades, bem como habilitá-las a participar efetivamente da promoção do desenvolvimento sustentável.”

Há de se observar, na dimensão do **princípio da prevalência dos direitos humanos**, que a República Federativa do Brasil deve assegurar, no território nacional e nas suas relações internacionais, **a aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais**, expressos em sua Carta Política federal e nos **Tratados e Convenções internacionais sobre direitos humanos**, equivalentes às emendas constitucionais (CF, art. 4º, II e 5º, §§ 1º, 2º e 3º), sob a orientação autorizada de **Gomes Canotilho e Jorge Miranda**, nestas letras: *“Aplicação direta não significa apenas que os direitos, liberdades e garantias se aplicam independentemente da intervenção legislativa. Significa também que eles valem directamente contra a lei, quando esta estabelece restrições em desconformidade com a Constituição” (Canotilho - Direito Constitucional, p.186).* E *“o sentido essencial da norma não pode, pois, deixar de ser este: a) salientar o carácter preceptivo, e não programático, das normas sobre direitos, liberdades e garantias; b) afirmar que estes direitos se fundam na Constituição e não na lei; c) sublinhar (na expressão bem conhecida da doutrina alemã) que não são os direitos fundamentais que se movem no âmbito da lei, mas a lei que deve mover-se no âmbito dos direitos fundamentais” (Jorge Miranda – Manual de Direito Constitucional, v.4, p. 282-283).*

Afigura-se, assim, inaceitável a postura incoerente e abusivamente autoritária de presidentes de tribunais que cassam, reiteradamente, em nível de suspensão de segurança, com argumentos surrados e sem razoável base jurídica, contrariando a supremacia do interesse público ambiental, as bem fundamentadas decisões de juízes lotados e desestimulados nas varas ambientais, por aquelas mesmas contraditórias presidências, pois a Carta Política federal, que preordena a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais a respeitar, entre outros relevantes princípios, o da **prevalência dos direitos humanos** (CF, art. 4º, II), erigindo os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos em nível constitucional

(CF, art. 5º, § 3º) e destacou o meio ambiente, em sua norma – matriz (CF, art. 225, **caput**), como **direito humano difuso e fundamental**, essencial à sadia qualidade de vida de todos os seres vivos, **passou a exigir um novo perfil de juiz, com postura republicana, legitimado pela soberania popular, no grau de sua coragem e indeclinável independência, na determinação das tutelas de urgência, em defesa dos direitos humanos fundamentais e do desenvolvimento sustentável, como garantia maior das presentes e futuras gerações.**

Brasília – DF, em 25/4/2014.

* Mestre e doutor em Direito Público Ambiental pela UFPE. Professor Decano de Direito Processual Civil e de Direito Ambiental nos Cursos de Graduação e Pós-graduação e fundador do curso de direito da Universidade Católica de Brasília. Professor Decano de Direito Processual Civil do Centro Universitário do Distrito Federal –UDF. Desembargador federal do TRF da 1ª Região.

(1) CPC, art. 512: O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

[Voltar ao Sumário](#)



A Justiça Federal no Brasil

Rafael Campos Soares da Fonseca*

1. INTRODUÇÃO

A criação de uma Justiça Federal no Brasil remonta aos comezinhos da República, ou mais precisamente, ao Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, sob forte inspiração nos modelos norte-americano (Constituição de 1789), suíço (lei de 1847) e argentino (leis de 1882 e 1883)(1), todos derivados de Repúblicas com jurisdição federal em seus territórios. Já na Constituição de 1891, sua instituição foi ratificada e encontrou guarida constitucional.

Como se sabe, o Judiciário brasileiro é dual, apresentando-se em dois níveis da Federação: o Estadual e o Federal. Logo, quando se fala em Justiça Federal, há dois sentidos possíveis: o primeiro é amplo, pois abrange todo aparelho judiciário integrante da União, nesse sentido tem-se a Justiça Federal Comum, a Justiça Federal do Trabalho, a Justiça Federal Eleitoral e a Justiça Federal Militar; no segundo se bifurca a Justiça em Comum e Especializada, sendo integrantes da Comum a Justiça Estadual e a Justiça Federal. Logo, o objeto de estudo desta investigação é a magistratura da primeira instância da Justiça Federal Comum no primeiro sentido ou na Justiça Federal no segundo sentido. A partir daqui, apenas referida como “Justiça Federal” (JF).

Neste momento da investigação, convém explicitar com clareza a razão pela qual se escolheu a Justiça Federal como objeto de pesquisa: (i) necessidade de recorte metodológico, dado a abrangência e complexidade do Poder Judiciário brasileiro; e (ii) pelo fato de a União ser superlativa em todos os sentidos na República do Brasil, fato que se reflete no volume de trabalho, na complexidade das causas e temas característicos, conquanto os recursos materiais e humanos estão claramente defasados para lidar com a atual realidade, ainda mais em face dos fenômenos expansivos de interiorização da Justiça Federal, a criação dos TRFs e a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais.

2. DESENVOLVIMENTO

Percebe-se aqui que a dualidade da Justiça era tida para os republicanos como pressuposto da República Federal, como já anota o ministro e secretário de Estado dos Negócios da Justiça do Governo Provisório, Campos Salles, em sua exposição de motivos para referido

decreto(2). Afinal, uma Justiça desse tipo pressupõe uma Federação (União e Estados-membros), impossível em um Estado Unitário e imperial como o vigente no período imperial.

Ademais, o desenvolvimento da Justiça Federal na história brasileira pode ser agrupado em quatro fases(3). A primeira vai de 1890 até 1937, tendo como marco inicial sua criação pelo Decreto 848 e final a sua extinção pela Constituição Polaca em pleno Estado Novo. A segunda fase se refere ao período de 1946 até 1966, cujo termo inicial é a instalação do Tribunal Federal de Recursos (2ª instância), que persistiu sem primeira instância, até o advento de sua regulamentação em 1966. Já a terceira fase compreende desde a regulamentação em 1966 até a promulgação da Carta Maior de 1988, a qual introduziu significativas mudanças na estrutura dessa Justiça, entre as quais a extinção do TFR e criação dos TRFs. A quarta e última fase é a atual, abrangendo o período de redemocratização do Brasil.

Já na origem, tendo em conta o modelo de Federalismo dual, a Justiça Federal tem a função institucional de julgar a União (autor, réu, intervenção, assistência), seja na condição de pessoa jurídica de direito público interna, seja na representação do Estado Federal no plano externo. Com a remodelação da Administração Pública, a partir do Decreto-Lei 200/1967, a atual Constituição já prevê também como pessoas jurídicas que ensejam o critério de competência relativo à pessoa (art. 109, I, CF), portanto atrativo de julgamento pela JF, as autarquias, as fundações públicas e as empresas públicas de âmbito federal.

De todo modo, a forma que será aqui exposto o conceito de Justiça Federal é por meio da descrição de sua estrutura organizacional e de sua competência jurisdicional definidas constitucionalmente.

A Justiça Federal é composta por dois órgãos, os juízes federais e os tribunais regionais federais (art. 106, CF). Sobre estes, no dia 30 de março de 1989, foram instalados os tribunais regionais federais (TRFs), em consonância ao disposto na Lei 7.727, de 9 de janeiro de 1989, com sede e jurisdição nos termos da Resolução 01/1988, do TFR. Na nova ordem constitucional, tais tribunais substituíram o extinto Tribunal Federal de Recursos(4).

De acordo com o artigo 107 da Constituição, os TRFs são compostos de, no mínimo, sete juízes, com os seguintes critérios objetivos: recrutados, quando possível na Região; brasileiros com mais de trinta anos e menos de sessenta e cinco anos, sendo um quinto entre os membros do Ministério Público e a advocacia, já o restante do próprio quadro de juízes federais com mais de cinco anos de exercício escolhidos, alternadamente, por antiguidade e merecimento; nomeação pelo presidente da República, após formação de lista tríplice por sistema de cooptação pelo próprio tribunal. Também por mandamento introduzido pela EC 45/2004 o TRF deve instalar Justiça itinerante e poderá funcionar descentralizadamente em Câmaras Regionais.

Atual celeuma se dá em razão da criação dos tribunais regionais federais por previsão da EC 73/2013, a qual alterou o art. 27 da ADCT prevendo o mandamento de instalação em até 6 meses, a contar da promulgação da emenda, de quatro novas Regiões, redistribuindo a jurisdição federal das atuais cinco Regiões. Entretanto, por força de uma liminar concedida pelo atual presidente do Supremo Tribunal Federal, min. Joaquim Barbosa, tal processo de implantação remanesce paralisado.

Ao juiz federal se aplicam todos os direitos, garantias e deveres aplicáveis a toda a magistratura. A primeira instância da Justiça Federal é dividida em seções judiciárias, a partir da divisão inicial em Regiões. Cada capital de estado e o DF é sede de uma seção, sendo ela dividida em varas ocupadas por um juiz titular e um juiz substituto, em função do território e da matéria. Com base no princípio da especialidade, também é possível a subdivisão das seções em subseções sediadas em cidades com demanda judiciária mais acentuada.

Dentro dessa perspectiva, é interessante destacar a sistemática sui generis dos juizados especiais federais cíveis e criminais criada para combater o fenômeno da massificação das causas federais. Por isso, fixou-se como critério absoluto de competência o valor de 60 salários mínimos, bem como outras matérias dispostas na Lei 10.250/2001. Além disso, sua peculiaridade se estende ao sistema recursal que se dá nas turmas recursais (TRs), compostas cada uma por três juízes federais também da primeira instância, os quais a partir da Lei 12.665/2012 possuem seus cargos ligados diretamente à estrutura da TR. Igualmente, a uniformização da jurisprudência é encargo da Turma Nacional de Uniformização (TNU), sob a regência do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Novamente sem pretensão exaustiva, torna-se imperativo tecer algumas considerações a respeito das competências jurisdicionais da Justiça Federal. Essa análise se dará em dois aspectos: (i) TRF e juiz federal e (ii) cível e criminal. O TRF possui dois tipos de competências, as originárias e as recursais, sobre as primeiras, de maneira geral, tem-se: no âmbito cível, o mandado de segurança, a correção parcial, a ação rescisória e os conflitos de competência; na seara criminal, a ação penal originária, o habeas corpus, a revisão criminal, o mandado de segurança criminal e conflitos de competência. No âmbito das competências recursais, é ele o órgão competente para reavaliar tecnicamente as sentenças e as decisões interlocutórias dos juízes do primeiro grau, além dos recursos de suas próprias decisões no caso de decisões monocráticas, divergências no julgamento colegiado, obscuridade, omissão, contradições.

Já a competência do juiz federal é ampla e abarca matérias referentes à União e demais entes do art. 109 da Carta Maior, quando atua no plano interno como ente federativo dotado de autonomia ou no plano externo na qualidade de representante de Estado federal, detentor de soberania. De todo modo, visto a sistemática básica, o artigo 109 da Constituição apresenta o rol de competências, bem como a possibilidade de sua delegação, onde não haja vara federal. Vale também destacar que a competência, entre todas as matérias processuais, talvez seja a que mais conformada por construções pretorianas.

Para ratificar tais alegações, torna-se conveniente trazer alguns dados acerca da realidade da Justiça Federal(5). Em primeiro lugar, cabe dizer desde o ano de 2004 há uma média de 6 milhões de processos em tramitação só na primeira instância da JF, sendo uma média de 2 milhões de processos distribuídos (novos) e 2 milhões de processos julgados(6). No ano de 2012, o Justiça em Números do CNJ apontou um estoque de 8.120.705 processos, sendo aproximadamente 3 milhões de casos novos e 3 milhões de casos julgados.

Figura 1 - Movimentação processual no ano de 2012.

Movimentação Processual									
									
	Estoque	Δ (+/-)	Casos Novos	Δ (+/-)	Julgados	Δ (+/-)	Baixados	Δ (+/-)	Saldo Estimado
2º Grau	1.026.932	↓ -0,66%	507.368	↓ -3,39%	593.452	↑ 1,80%	588.089	↑ 13,02%	946.211
1º Grau	4.810.673	↑ 3,32%	966.868	↓ -9,08%	923.566	↑ 6,57%	1.441.186	↑ 16,36%	4.336.355
Turmas Recursais	862.343	↑ 20,96%	459.044	↑ 3,89%	447.681	↑ 2,80%	394.064	↑ 22,44%	927.323
Juizados Especiais	1.420.757	↓ -9,52%	1.178.802	↓ -4,99%	1.036.337	↓ -8,01%	1.469.194	↑ 0,02%	1.130.365
Justiça Federal	8.120.705	↑ 1,85%	3.112.082	↓ -4,86%	3.001.036	↓ -0,35%	3.892.533	↑ 9,66%	7.340.254

Fonte: Justiça em Números - CNJ(7).

De modo a fazer frente à tamanha carga processual, o orçamento da JF para o exercício financeiro de 2012 foi de R\$ 7.156.129.887. A título de parêntesis, tal valor foi inclusive objeto de recente controvérsia entre a Associação dos Juizes Federais do Brasil e o presidente do STF, min. Joaquim Barbosa, a respeito de qual seria o real custo da implantação dos quatro novos TRFs. De qualquer forma, tal orçamento é disposto da seguinte forma:

Figura 2 - Despesa total da Justiça em 2012

Tribunal Regional Federal	Dpj - Despesa Total da Justiça	
TRF 1ª Região	2.025.728.980	1º
TRF 2ª Região	1.177.212.063	4º
TRF 3ª Região	1.646.621.529	2º
TRF 4ª Região	1.412.421.412	3º
TRF 5ª Região	894.145.903	5º
Justiça Federal	7.156.129.887	

Fonte: Justiça em Números - CNJ

Em movimento contínuo, a Justiça Federal conta com 1.714 juizes federais, sendo que o número deveria ser superior, visto o número de vacância, que será abordado posteriormente por este estudo. Segundo o CJF, no final do ano de 2012, havia um juiz federal da 1ª instância para cada 131.827 habitantes(8).

Figura 3 – Número de magistrados em 2012

 Magistrados	 Quantidade	 Δ (+/-)
2º Grau	130	↓ -2,99%
1º Grau	1.142	↓ -6,62%
Turmas Recursais	134	↓ -34,31%
Juizados Especiais	507	↑ 10,94%
Total de Magistrados	1.714	↓ -1,32%

Fonte: Justiça em Números - CNJ

Igualmente, para o exercício da função jurisdicional a contento, há toda uma máquina administrativa voltada para a viabilização daquele. Nesse sentido:


Figura 4 – Colaboradores da Justiça Federal em 2012

 Servidores	 Quantidade	 Δ (+/-)
Efetivos	25.772	↑ 3,06%
Cedidos	514	↑ 0,19%
Requisitados	1.719	↑ 6,05%
Sem Vinculo Efetivo	144	↓ -7,10%
Terceirizados	6.796	↑ 19,88%
Estagiários	5.762	↑ 27,20%
Total de Servidores	39.679	↑ 8,80%

Fonte: Justiça em Números - CNJ

Mesmo assim, tal quadro é alarmante em face da carga de trabalho hodiernamente experimentada pela judicatura federal:

Figura 5 – Indicadores da magistratura em 2012

	 Carga de Trab.	 Δ (+/-)	 Proc. Julgados	 Δ (+/-)	 Proc. Baixados	 Δ (+/-)
2º Grau	13.913	↑ 2,26%	4.565	↑ 4,93%	4.524	↑ 16,50%
1º Grau	5.212	↑ 8,13%	809	↑ 14,13%	1.262	↑ 24,62%
Turmas Recursais	10.534	↑ 75,69%	3.341	↑ 56,50%	2.941	↑ 86,41%
Juizados Especiais	5.709	↑ 22,26%	3.019	↑ 23,33%	3.498	↑ 37,53%
Justiça Federal	6.894	↑ 1,52%	1.751	↑ 0,99%	2.272	↑ 11,15%

Fonte: Justiça em Números - CNJ

3. CONCLUSÃO

Da análise da legislação constitucional conjuntamente com a história conceitual, extrai-se o modelo normativo da Justiça Federal na práxis

jurídica contemporânea. A partir desse quadro em cotejo com os dados oficiais estatísticos dos órgãos centrais de administração (CNJ e CJP), conclui-se pela inadequação constitucional e democrática da configuração hodierna desse ramo judiciário. Logo, urge-se por mudanças estruturais na gestão judiciária, seja na alocação de recursos financeiros, humanos e materiais, seja na situação posicional da JF em relação ao sistema de justiça brasileiro e respectivas expectativas sociais, institucionalizadas ou não.

Outro ponto conclusivo é uma alteração do ponto de vista cultural. Da breve reconstrução histórica aqui traçada, espera-se mais do que uma reafirmação da memória institucional, mas também uma mudança cultural. Quer-se dizer que as ondas de Acesso à Justiça repercutiram sobre o modo de delineamento institucional da JF. Nesse sentido, a fim de cumprir sua função social perante o povo brasileiro, titular da soberania, deve-se repensar a cultura organizacional desse ramo da Justiça.

Noutras palavras, não se está diante de uma crise do Judiciário, mas sim, de uma crise de “mentalidade”, isto é, uma forma de ver, conceber e operacionalizar a máquina judiciária. Enfim, é responsabilidade dos atores sociais influentes no sistema judiciário federal se conscientizarem dessa alteração de paradigma para depois a promoverem como ideal normativo.

(1) CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Repertório Biográfico da Justiça Federal. Brasília: CJP, 2000, p. 12.

(2) SALLES, Manuel Ferraz Campos. Decreto 848/1890: Exposição de Motivos. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, Recife, n. 2, p. 323-330, 2009, p. 324 e 325.

(3) Essa divisão historiográfica é parcialmente inspirada nas notas explicativas do Repertório Biográfico da Justiça Federal, entretanto se discorda das balizas temporais adotadas na terceira fase, bem como compreender o período ditatorial e a redemocratização como pertencentes a um mesmo grupo, somente pelo fato de o centenário da Justiça Federal em 1990.

(4) PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Justiça Federal: Organização, Competência, Administração e Funcionamento. Curitiba: Juruá, 2008, p. 67.

(5) As fontes de pesquisa são o “Justiça em números- 2012”, do CNJ; assim como as estatísticas disponibilizadas pela Corregedoria-Geral do Conselho da Justiça Federal: Acesso em: 22 de fevereiro de 2014.

(6) Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/atlas/Internet/MovimProcessualJFINTERNETTABELAS.htm>. Acesso em 22 de fevereiro de 2014.

(7) Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/tabelas-do-justica-em-numeros>. Acesso em 22 de fevereiro de 2014.

(8) Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/atlas/Internet/HabitanteporJuizINTERNET.htm>. Acesso em 22 de fevereiro de 2014.

* Pós-graduando em direito processual tributário pela Universidade Anhuera-Uniderp, com apoio da Academia Brasileira de Direito Tributário. Graduado pela Universidade de Brasília.

[Voltar ao Sumário](#)

O instituto da delação premiada a partir da jurisprudência do STF: a decisão do HC 90.688/PR



Evelyn Veríssimo Alves de Melo*

INTRODUÇÃO

Com o aumento da criminalidade e a sofisticação dos crimes, a delação premiada foi aos poucos introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, como forma de auxílio na elucidação de crimes praticados em concursos de agentes.

Assim, a delação premiada, é um instituto criado para aqueles que, tendo cometido algum delito, e se mostrassem dispostos a colaborar com a revelação do conjunto criminoso, da localização de objetos frutos do crime, bem como de pessoas que se encontrassem vítimas da criminalidade, recebendo, em troca, uma sanção premial.

Contudo, devido à ausência de uma legislação uniforme que trate do instituto, ainda existe muita divergência sobre o tema, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Dessa forma, a fim de verificar a natureza do instituto apreciado pela legislação brasileira vigente, que embora criticado por ausência de um procedimento típico, é amplamente utilizado pelas autoridades e apreciado nos tribunais, buscou-se verificar o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

1. O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

O termo **delação** origina-se do latim *delatione*, e significa ato de delatar; denunciar; revelar; no sentido processual, utiliza-se o termo quando um acusado admitindo a prática criminosa revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma. Já o termo **premiada** se refere ao fato de o legislador conceder prêmios ao delator que colabora com as autoridades(1).

Sobre o ponto, preconiza Damásio de Jesus que:

“Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). “Delação premiada” configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-

lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.).(2)”

A ideia principal da delação premiada é a de premiar o delator que, de fato, colabore com a autoridade policial ou judiciária, permitindo, de maneira eficaz, evidenciar fatos que venham a contribuir com a apuração da materialidade delitiva e sua autoria(3).

Nesse sentido, colhe-se, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

(...). Descabida, igualmente, a aplicação da causa de diminuição encastelada no art. 41, também da Lei 11.343, para o apelante Mario Pena Peñarada, tendo em vista que suas declarações, por demais contraditórias, inclusive, contrárias àquelas apresentadas pelo corréu Fauber, de nada contribuíram para a elucidação dos fatos ou para a identificação dos comparsas Armando Gabriel Torres Penhalosa e Orlando Parabá, cujas atuações nos crimes da espécie já eram do conhecimento da Polícia Federal. E, consoante a iterativa jurisprudência do c. STJ, para a configuração da delação premiada, não basta a admissão, por parte do réu, da prática do crime a ele imputado, sendo necessário o fornecimento de informações eficazes, capazes de contribuir para a identificação dos comparsas e da trama delituosa (HC 92922/SP, min. Jane Silva [convocada], decisão unânime da Sexta Turma, em 25 de fevereiro de 2008, publicada no DJ de 10 de março de 2008). (...). (STF - RHC: 116309 DF, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 08/07/2013, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 06/08/2013 PUBLIC 07/08/2013).

No direito brasileiro, a origem da “delação premiada” remonta às Ordenações Filipinas, que foram um conjunto de normas penais de alto rigorismo, eivadas de injustiças e parcialidade que vigoraram de janeiro de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830. O assunto era tratado, no Título VI, item 12, na parte que definia o “crime de lesa majestade” do Código Filipino. Já o Título CXVI, cuidava especificamente do assunto, sob o título “Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão”, constando, inclusive, o perdão como prêmio aos criminosos delatores(4). A sistemática da delação premiada no Brasil, nos tempos atuais, tem como influência legislações estrangeira, como a norte-americana e a italiana(5).

Há uma grande discussão a respeito da natureza jurídica da delação premiada, pois apesar de ser tratada em algumas leis brasileiras, inclusive no próprio Código de Processo Penal, ainda falta uma legislação específica que trate do instituto.

Assim, alguns doutrinadores consideram a delação premiada como um meio de prova, que só adquire valor probatório caso o acusado, além de

imputar a alguém a prática da conduta criminosa também confesse participação nele; caso contrário, é um mero testemunho(6).

Há quem considere, contudo, a delação premiada como meio de obtenção de prova, entendendo que esse enquadramento é o que melhor o representa nos fins a que ela se destina. A delação, por si só, é neutra, o que guarda nexos com a definição de meio de obtenção de prova, e poderá, a depender do resultado advindo das palavras do imputado, contribuir para a atividade estatal de persecução penal. É possível também que o ato de delação não advinha de qualquer resultado processual, o que ainda sim faz perdurar a natureza da delação como meio de obtenção de prova(7). Dessa forma, em face da ausência de uma legislação mais específica ao instituto, é difícil definir qual seja realmente a natureza jurídica da delação premiada.

1.1 A delação premiada na legislação brasileira

Com a sofisticação e o aumento dos crimes, a delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro foi introduzida como forma de estímulo à elucidação e punição de crimes praticados em concurso de agentes. Antes de ser positivado na nossa legislação, esse fato na prática já acontecia, contudo não era incentivado por falta expressa de dispositivo.

Assim, comenta Guidi sobre os primeiros vestígios da delação no ordenamento penal:

“Nosso Código Penal possui um arremedo de delação premiada utilizando como atenuante genérica, previsto no artigo 65, inciso III, alínea “b”, em que se “premia” o criminoso que tenha buscado, espontânea e eficazmente, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano. Nessa mesma linha de pensamento, nosso legislador também previu no art. 16 do Código Penal o Arrependimento Posterior, beneficiando aquele que “voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza”. Frise-se que esses não são casos de delação premiada propriamente dita, pois não se exigem os requisitos específicos e os benefícios são mitigados.”(9)

A delação voltou a ser introduzida, em definitivo, no Brasil por meio da Lei n. 8.072/1990 – Lei dos Crimes Hediondos, em seu art. 8º: “Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”.

Deve-se salientar também para o art. 7º dessa lei, que incluiu o § 4º no art. 159 do Código Penal – CP, nos seguintes termos: “Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”. Após, em 1996, a Lei n. 9.269/1996 alterou esse parágrafo para sua redação atual: “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que

o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços". Essa nova redação corrigiu o equívoco da restrição feita pelo legislador. Assim, para ter direito a redução, a delação deve ser realizada por qualquer um dos concorrentes da extorsão mediante sequestro à autoridade competente e deve essa facilitar na libertação do acusado.

Na Lei n. 8.137/1990, que regula os Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo, a previsão do instituto encontra-se disposta no art. 16, parágrafo único, e considera que o coautor ou partícipe que revele a trama delituosa terá a pena reduzida de um a dois terços.

A delação premiada, na Lei n. 9.034/1995- Lei de Combate ao Crime Organizado foi chamada de "colaboração espontânea" e está prevista no art. 6º: "Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria". Observa-se que nessa lei, é necessário que a colaboração seja eficaz, esclarecendo as condutas criminosas cometidas pela organização e a autoria delas, para que seja concedido o benefício.

A delação premiada foi introduzida na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional – Lei n. 7.492/1986, a partir da Lei n. 9.080/1995, com o acréscimo de um novo parágrafo ao art. 25 da Lei contra o Sistema Financeiro Nacional, assim disposto: "Nos crimes previstos nesta Lei, cometido em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá sua pena reduzida de um (1) a dois terços (2/3)".

Na Lei de Lavagem de Capitais – Lei n. 9.613/1998, a delação premiada, chamada por essa lei de colaboração espontânea, encontra-se prevista no art. 1º, § 5º. Esse parágrafo deixa evidentes os requisitos necessários para obtenção do benefício da redução: que exista pelo menos um dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; e que o autor, coautor ou partícipe desse crime deverá prestar espontaneamente informações para à apuração das infrações penais e de sua autoria, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Grande inovação foi introduzida com a Lei n. 9.807/1999 – Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, dispõe sobre a proteção tanto de vítimas e testemunhas, como também de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e o processo criminal.

Essa lei foi um avanço em relação à aplicação da delação. Isso, por duas razões principais: possibilidade de utilização em todos os crimes, sem as restrições de legislações anteriores em relação aos tipos penais; e proporcionar proteção ao réu colaborador(10). Diz a lei, em seu art. 13:

“Art. 13- Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso”.

Assim, o perdão judicial, para ser concedido deverá ser condicionado a algumas circunstâncias favoráveis do agente, sendo a personalidade e a primariedade. As circunstâncias do crime, como natureza, gravidade, circunstâncias e repercussão social do fato delituoso, também deverão ser apreciadas. Se todos os requisitos do art. 13 não forem preenchidos, o colaborador será agraciado apenas pela redução de pena, disposta no art.14.

Quanto a Lei de Drogas – Lei n. 11.343/06 é imperioso ressaltar que essa lei revogou a antiga Lei n. 10.409/2002, na qual havia restrições, em determinados aspectos, quanto à possibilidade da delação premiada.

Após a vigência da Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, que, ampliou a aplicação do instituto a todos os crimes, surgiu a hipótese de benefícios na Lei de Drogas. Dispõe assim o art. 41 dessa lei:

“Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.”

A lei permite somente a figura da redução da pena, não sendo possível, em nenhum momento, a hipótese de perdão judicial, ao delator.

2. A DECISÃO DO STF NO HC 90.688/PR

2.1 O caso

O HC 90.688 trata-se do habeas corpus impetrado em favor de ROBERTO BERTHOLDO, contra decisão proferida pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 59.115/PR(11).

O advogado e ex-conselheiro da Itaipu Binacional Roberto Bertholdo, conhecido por atuar na defesa do ex-deputado Tony Garcia no processo do Consórcio Nacional Garibaldi e por advogar para os deputados José Janene (PP) e José Borba (PMDB), citados nas CPIs que investigam o esquema do mensalão no Congresso, foi denunciado em 2005 pelo Ministério Público Federal pela prática do crime de interceptação telefônica, por tráfico de influência e lavagem de dinheiro.

A prisão do advogado fez parte da Operação TNT 2, deflagrada por meio de investigações conjuntas entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal. A denúncia revelou que o advogado implantou escutas telefônicas para interceptar conversas do juiz federal Sérgio Moro da 2ª Vara Federal de Curitiba, sendo, pelo menos, 41 ligações interceptadas do gabinete do juiz(12). O objetivo seria obter informações privilegiadas a respeito de processos envolvendo clientes de Bertholdo(13), um desses processos era o do ex-deputado Tony Garcia.

De acordo com o Ministério Público, as escutas foram feitas por Bertholdo entre dezembro de 2003 e maio de 2004. O procurador Carlos Fernando dos Santos Lima, um dos responsáveis pela denúncia, afirmou que Bertholdo recebeu cerca de R\$ 600 mil referentes a promessa de conseguir sentenças favoráveis e que esse dinheiro foi pulverizado entre diversos laranjas, caracterizando o crime de lavagem de dinheiro(14).

O Ministério Público promoveu acordos de delação premiada com os coautores Antônio Celso Garcia, Sérgio Renato Costa Filho e Sérgio Rodrigues de Oliveira. Os depoimentos deles possibilitaram a denúncia de Bertholdo em quatro ações penais.

O advogado foi condenado pela 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba a 5 anos e 3 meses de reclusão e a pagar uma multa de aproximadamente R\$ 576 mil.

Em habeas corpus ao STJ, a Corte Superior determinou a seguinte emenda:

HABEAS CORPUS. PEDIDOS DE ACESSO A AUTOS DE INVESTIGAÇÃO PREAMBULAR EM QUE FORAM ESTABELECIDOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA. INDEFERIMENTO. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES. QUESTÃO ULTRAPASSADA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES PENAIS. ALGUNS FEITOS JÁ SENTENCIADOS COM CONDENAÇÃO, PENDENTES DE JULGAMENTO APELAÇÕES. FALTA DE INTERESSE. MATERIAL QUE INTERESSAVA À DEFESA JUNTADO AOS AUTOS DAS RESPECTIVAS AÇÕES PENAIS. FASE JUDICIAL. MOMENTO PRÓPRIO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Se havia algum interesse dos advogados do réu no inteiro teor das declarações prestadas pelos delatores na fase preambular meramente investigatória, ele não

mais subsiste neste momento processual, em que já foram instauradas ações penais – algumas delas até sentenciadas e com apelações em tramitação na correspondente Corte Regional – porque tudo que dizia respeito ao Paciente, e serviu para subsidiar as acusações promovidas pelo Ministério Público, foi oportuna e devidamente juntado aos respectivos autos. E, independentemente do que fora declarado na fase inquisitória, é durante a instrução criminal, na fase judicial, que os elementos de prova são submetidos ao contraditório e à ampla defesa, respeitado o devido processo legal.

2. Além disso, conforme entendimento assente nesta Corte, "O material coligido no procedimento inquisitório constitui-se em peça meramente informativa, razão pela qual eventuais irregularidades nessa fase não tem o condão de macular a futura ação penal" (HC 43.908/SP, 5.^a Turma, de minha relatoria, DJ 03/04/2006).

3. Ordem denegada.

(HC 59.115/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 281)

Já a Suprema Corte determinou:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE COOPERAÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. DIREITO DE SABER QUAIS AS AUTORIDADES DE PARTICIPARAM DO ATO. ADMISSIBILIDADE. PARCIALIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSPEITAS FUNDADAS. ORDEM DEFERIDA NA PARTE CONHECIDA. I - HC parcialmente conhecido por ventilar matéria não discutida no tribunal ad quem, sob pena de supressão de instância. II - Sigilo do acordo de delação que, por definição legal, não pode ser quebrado. III - Sendo fundadas as suspeitas de impedimento das autoridades que propuseram ou homologaram o acordo, razoável a expedição de certidão dando fé de seus nomes. IV - Writ concedido em parte para esse efeito.

(HC 90688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 389-414)

2.2 Relatório(15)

No HC 90.688, os advogados de defesa pleitearam, pelo acesso ao teor dos acordos de delação premiada. Sustentaram, em suma, que houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, não teriam sido assegurados ao paciente os meios e recursos a eles inerentes(16).

Acresceram, ainda, que o acesso a tais documentos era a forma que dispunha a defesa para apreciar os limites de atuação dos representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, uma vez que, esses impetrantes alegaram que parte dos procuradores da República que ofereceram três denúncias contra o paciente seriam também vítimas do fato a ele imputado.

Aduziram, também, que houve violação à garantia do duplo grau de jurisdição, haja vista que, a supressão do acesso ao teor dos acordos acabou por impedir a verificação de validade formal e material desses documentos na fase processual.

Requereram assim, no habeas corpus, a concessão da ordem para que tivessem acesso aos Processos 2004.70.00.043116-0 (delação de Antônio Celso Garcia), 2005.70.00.29677-6 (delação de Sérgio Renato Costa Filho) e 2005.70.00.029678-8 (delação de Sérgio Rodrigues de Oliveira), ou, alternativamente, que 2º Vara Federal Criminal de Curitiba/PR certificasse quais foram as autoridades, judiciárias e do Ministério Público Federal, responsáveis pela propositura e homologação dos acordos de delação premiada(17).

2.3 Votos(18)

O ministro Ricardo Lewandowski, relator do habeas corpus considerou em seu voto, que “a delação premiada constitui um meio de prova”(19) , introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por inspiração do sistema anglo-saxão de justiça negociada. Sendo, dever do delator colaborar de forma efetiva e voluntária com a investigação e o processo criminal, conforme previsão do art. 13 da Lei n. 9.807/1999.

Sustenta, ainda, que entre os requisitos indispensáveis para a validação do instituto, está o fato, de que a delação, deve ser realizada perante autoridade equidistante, no caso, o juiz que é sujeito imparcial. Sendo, que a equidistância é cobrada, também, dos órgãos do Ministério Público, nos termos do art. 258 do CPP, lhes aplicando, assim, a suspeição e os impedimentos dos juízes.

Um desses impedimentos consiste no fato de juiz “diretamente interessado no feito”(20), não poder participar do ato. Assim, na hipótese de ser um procurador da República vítima de um delito, não poderia, também, ele ser o acusador do seu algoz.

Assim, conforme análise dos autos, o relator verificou a possibilidade de uma indesejável coincidência dos papéis de acusador e vítima, uma vez que, na exordial de uma das ações aparece o nome dos procuradores e em outra de mesma data e perante a mesma vara os nomes como vítima.

Assevera que, nesse caso, não há justificativa para decretar a publicidade dos acordos de delação premiada, “cujo sigilo lhe é insito, inclusive por força de lei.(21)” Bastando, por tanto, ao paciente, apenas

saber quem participou da confecção e homologação dos acordos de delação premiada.

Em face do exposto, o relator votou por conceder a ordem em parte para que a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba diga quais as autoridades que participaram do ato, que fizeram a proposta e homologaram os acordos de delação premiada firmados pelos delatores Antônio Celso Garcia e Sérgio Renato Costa Filho(22).

A ministra Cármen Lúcia votou acompanhando o relator, no sentido de conceder a ordem, para certificar o conhecimento, apenas, das autoridades, ou seja, “de quem, em nome do Estado, assinou.(23)” Contudo, asseverou que o conteúdo do objeto precípua da lei, também objeto do acordo, deve ser mantido, já que a notoriedade de eventual acordo poderia fragilizar o instituto da delação.

O ministro Carlos Britto, também, votou acompanhando o eminente relator, e nos ensina ao remeter-se a Constituição:

“Vejo sempre a persecutio criminis ou o combate à criminalidade num contexto da segurança pública, que é matéria expressamente regradada pela Constituição no artigo 144, em que diz que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, visando à incolumidade das pessoas e do patrimônio. E o combate à criminalidade se dá exatamente nesse contexto. Como a segurança pública não é só dever do Estado, mas é direito e responsabilidade de todos, situo, nesse contexto, como constitucional a lei que trata da delação premiada.(24)”

Assim, é o delator, à luz da Constituição, um colaborador da Justiça.

Ademais, o delator, sendo corréu, é estimulado para colaborar com a persecutio criminis, recebendo uma sanção premial. Por tanto, é preciso acobertá-lo do sigilo da colaboração, ou seja, do próprio conteúdo da colaboração(25).

Aduz que, o que o ministro Ricardo Lewandowski propôs foi manter sim o sigilo no plano do colaborador e trazer a lume, apenas, as autoridades que participaram do ato, seja no plano da propositura, seja no plano da homologação(26), visto que, “as autoridades são públicas e devem atuar no espaço público”(27), característica, essa, da publicidade que é um princípio estruturante de todo o Estado.

Voto diverso do relator teve o ministro Menezes Direito, que, considerou que o acordo de delação premiada não é prova. Alegou que, “é apenas um caminho, um instrumento para que a pessoa possa colaborar com a investigação criminal, com o processo de apuração dos delitos.(28)” Dessa forma, não sendo prova, não haveria necessidade do sigilo sobre o acordo de delação premiada.

Contudo, afirmou que, se permitir abrir uma porta no tocante ao sistema criado de delação premiada, poderia o inviabilizar(29). O escopo da delação premiada é chegar de maneira mais rápida e eficiente na apuração dos delitos. Dessa forma, aduziu o ministro que a Corte Suprema não deve abrir nenhuma exceção quanto à publicidade do acordo de delação premiada. Por tanto, sendo a delação um mero instrumento, não poderia esse caracterizar violação de direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos na Constituição(30).

Diante do exposto, o ministro indeferiu a ordem, por entender que o paciente não tinha direito de ter acesso ao acordo de delação, nem em parte.

Após vista do processo, o ministro Marco Aurélio, afirmou, que a delação premiada "é instituto que fica, no processo-crime, sujeito ao crivo do Estado-juiz, referindo-se a norma legal a coautores e, portanto, a ação penal em curso contra réus diversos.(31)"

As denúncias que geraram as ações penais não fazem menção a acordo de delação premiada. Contudo, nas sentenças condenatórias prolatadas, é possível identificar alusão ao acordo de delação em que Antonio Celso Garcia participou. Entretanto, em momento algum a delação de Tony foi considerada como prova suficiente para amparar a denúncia. Todavia, mediante essas informações, é que se passou às investigações(32).

Assim, votou o ministro Marco Aurélio, por conceder a ordem, só que em maior extensão, por considerar que o teor da delação de um dos corréus, não deveria ficar estranho ao processo(33), uma vez que, a regra é a publicidade dos atos públicos, sendo o sigilo uma exceção, e, no caso, inexistente norma expressa que vede sua publicidade, já que a legislação vigente apenas se refere à proteção da testemunha e da vítima, não abordando o corréu. Pleiteou, por fim, que seja afastada de vez a possibilidade de o teor da delação premiada ficar sob sigilo absoluto(34).

Todavia, os ministros que concederam a ordem de forma limitada, resguardaram que essa é uma questão delicada, não firmando uma tese a respeito, apenas decidindo o caso concreto.

2.4 Pontos controvertidos

2.4.1 Da natureza jurídica da delação premiada e os princípios constitucionais

Diante, dos votos relatados, observa-se que os ministros são divergentes em relação à natureza jurídica da delação premiada, visto que, o ministro Ricardo Lewandowski, considera a delação premiada como um meio de prova, sendo acompanhado pelos ministros Carlos Britto e Cármen Lúcia. Já o ministro Menezes Direito não entende a delação premiada como

prova, é sim como um caminho. E o ministro Marco Aurélio se ateou em afirmar que a delação premiada é um instituto sujeito ao crivo do Estado-juiz.

Como vimos no item 1, a doutrina também não é pacífica a respeito da natureza jurídica da delação premiada, pois apesar de ser legislada em algumas leis, cada uma apresenta interpretação própria, faltando, assim, uma legislação mais específica que trate do instituto.

Desse modo, o resultado prático dessa indefinição são os votos divergentes dos ministros que entenderam por conceder o sigilo em menor ou maior extensão.

Outra questão discutida, diz respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O princípio do contraditório consiste na oportunidade das partes, que se encontram num mesmo plano na relação processual, de se pronunciarem de forma bilateral a cada fato novo no processo para a formação do convencimento do juiz equidistante que dirá assim o direito preexistente à aplicação do caso em concreto após a manifestação da parte contrária(35).

O princípio da ampla defesa, só ocorre um processo justo se as partes tiverem acesso a todos os meios legais, processuais e materiais criados para a demonstração das suas razões em juízo, servindo a ampla defesa também como forma de legitimação do processo(36).

Só se exige a observância do contraditório e da ampla defesa, no processo penal, na fase processual e não na fase investigatória. Sendo a delação o momento em que se colhem as informações do delator a respeito do crime cometido, o delatado não tem, nesse momento, acesso às acusações para que delas possa se defender. Somente após essa fase, no momento processual oportuno, que o acusado tem o direito de se defender. Dessa forma, esses princípios não são aplicados na delação premiada, uma vez que, as informações prestadas pelo delator são colhidas na fase investigatória.

A esse respeito, explicou a ministra Laurita Vaz do STJ:

“Com efeito, se havia algum interesse dos advogados do réu no inteiro teor das declarações prestadas pelos delatores na fase preambular meramente investigatória, ele não mais subsiste neste momento processual, em que já foram instauradas ações penais – algumas delas até sentenciadas e com apelações em tramitação na correspondente Corte Regional – porque tudo que dizia respeito ao Paciente, e serviu para subsidiar as acusações promovidas pelo Ministério Público, foi oportuna e devidamente juntado aos respectivos autos. E, independentemente do que fora declarado na fase inquisitória, é durante a instrução criminal, na fase judicial, que os elementos de prova

são submetidos ao contraditório e à ampla defesa, respeitado o devido processo legal.(38)”

Portanto, afasta-se a tese de que o acordo de delação premiada fere princípios constitucionais, uma vez que, essas informações são colhidas em fase investigatória, não sendo submetidas ao contraditório, já que seu momento oportuno e na fase judicial.

2.4.2 Do sigilo

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal demonstrou no HC 90.688, por maioria, o entendimento que o sigilo da delação premiada deve ser mantido, divergindo quanto à extensão em maior e menor dimensão. Entretanto, voto diverso teve o ministro Marco Aurélio, que entendeu pela quebra do sigilo do teor do acordo de delação premiada sob o argumento que a legislação vigente apenas se refere à proteção da testemunha e da vítima, não abordando o corréu.

É sabido, que nenhuma lei brasileira prevê determinação expressa quanto ao anonimato de réu colaborador, contudo, com a publicação e vigência da Lei n. 9.807/1999, observamos que o legislador também se preocupou com a proteção dos corréus ao estabelecer a lei:

“Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.” (39)

Assim sendo, essa lei também tende a proteger o corréu ou partícipe só que de forma diferente da vítima e da testemunha.

A esse respeito cabe destacar os importantes comentários do juiz federal Élio Wanderley de Siqueira Filho sobre a lei:

“A delação é uma figura jurídica que, caso bem empregada, muito auxiliará na busca da verdade material acerca das infrações penais, devendo o legislador procurar disciplinar a adoção de tal expediente em outras hipóteses, além das acima consignadas. De qualquer maneira, deve-se reconhecer que, para que possa ser plenamente utilizada, é fundamental que se garanta a própria segurança do delator, já que, pela sua estrutura, em regra, as organizações criminosas conseguem, sem maiores obstáculos, eliminar os eventuais “traidores”, praticando a “queima de arquivo”. Nesta situação, caso detido o colaborador, tal

eliminação seria ainda mais fácil, diante dos tentáculos que estas organizações mantêm no interior dos estabelecimentos prisionais. Aliás, na prática, tem-se constatado que uma das principais dificuldades em se combater a criminalidade reside no temor das pessoas que presenciaram os fatos delituosos em testemunhar. Talvez, caso se assegurasse o anonimato, a delação fosse viabilizada como um instrumento mais eficaz para a instrução criminal. Mas as legislações vigentes nada trazem no sentido de se garantir dito anonimato. Eis um ponto a reclamar um disciplinamento detalhado, sob pena de se tornar letra morta à regra e sem consequências práticas positivas a modificação introduzida no ordenamento jurídico pátrio.(40)“

Oportuno salientar, neste momento, quanto à natureza do acordo de delação premiada. A esse respeito leciona Marcelo Batlouni Mendroni:

“Ao que tudo indica, a delação premiada encontra a sua origem no “acordo” de vontade entre as partes, mas sem ser “acordo” propriamente dito. Não pode ser considerado acordo porque envolve a decisão por uma terceira parte- o Juiz, que não participa da “negociação”. A situação da revelação dos dados existe entre o acusado, diretamente ou por seu advogado, com o Promotor de Justiça e, ainda que com a expressa concordância por parte deste, a decisão final caberá ao Juiz, por conceder ou não algum benefício como troca.”(41)

A autoridade policial e o Ministério Público podem informar ao réu sobre a possibilidade do uso da delação e as consequências dela advindas, contudo, é vedada qualquer forma de coação física ou psicológica, cabendo aos agentes públicos informar, também, sobre o direito de permanecer calado (art. 186 do CPP)(42). Assim, a delação pode ser pedida de forma espontânea pelo próprio réu, através de seu defensor ou por promotor de Justiça que sugere ao acusado que ele relate o que sabe.

Destarte, contudo, que para que o acordo de delação premiada seja proposto, o delator deve preencher todos os requisitos essenciais relativos ao delito cometido, devendo assim, confessar a autoria do delito e apresentar informações cruciais para o deslinde das investigações.

Assim, afirmar Tiago Cintra Essado, que:

“O ato de delação, que se materializa por meio do interrogatório, deve iniciar pela intenção clara e inequívoca do imputado em dispor-se a contribuir para a apuração da infração penal, evidenciando

autoria e materialidade delitiva, ou indicar produtos do crime, sempre implicando o apontamento da participação de terceiro, sob pena de confundir-se com a confissão.”(43)

O ato de delação deve ser revestido por formalidades mínimas para o interrogatório, devendo assim, ser registrado para o controle judicial sobre seu conteúdo, a fim de aferição de eficácia probatória e garantia ao colaborador quanto a sua consequência premial.

Ao concordar com a delação premiada, o réu deverá informar à polícia e à Justiça tudo o que sabe: nomes, dados, endereços, telefones, locais que os comparsas costumam frequentar e eventuais esconderijos. Nesse momento, ele não precisa apresentar provas, mas é necessário que no decorrer das investigações a polícia consiga confirmar que as informações são verdadeiras(44).

Assim, o depoimento do delator serve como indícios de crime a serem investigados. O interrogatório é um caminho a ser seguido e confirmado. Deve, portanto, ser tratado com o sigilo necessário, comum a toda investigação, pois, o sigilo preserva tanto a prova para diligências a serem realizadas, como busca e apreensões futuras, quanto à imagem de pessoas eventualmente implicadas(45).

Ademais, a depender do conteúdo da delação, pode ser razoável que seja autuado em apartado e mantido fora do alcance de terceiros imputados, a fim de permitir que o ato consiga a eficácia pretendida. Assim, o sigilo se caracteriza pela transitoriedade e justificação razoável, sendo a publicidade permitida apenas mediante fundamentação por parte de quem presida a investigação e, em havendo medida judicial, pela respectiva autoridade(46).

Entretanto, muitos doutrinadores ainda afirmam que o sigilo do acordo de delação premiada fere, diretamente, o devido processo legal, visto que, não possibilitam ao corréu delatado ter acesso aos autos tanto as alegações promovidas pelo delator, quanto à legalidade da fundamentação do acordo, impedindo assim, o contraditório e a ampla defesa.

Todavia, acontece que, as declarações do delator serão averiguadas e confirmadas pela autoridade policial, durante as investigações, procrastina-se, assim, o contraditório para a fase posterior, da mesma forma que nos inquéritos policiais. Dessa forma, após o delatado ser indiciado pela prática do delito, do qual a delação premiada serviu para a elucidação, caberá ao acusado exercer o seu direito do contraditório e da ampla defesa, sendo seus direitos devidamente respeitados.

Ademais, como todas as informações narradas pelo delator serão minuciosamente investigadas, visando a sua confirmação, caso o delator tenha faltado com a verdade ou tenha atribuído conduta delituosa a terceiro injustamente, perderá ele o benefício da delação premiada e ainda responderá criminalmente por essa conduta(47).

Pode acontecer, também, a responsabilização criminal dos agentes públicos que porventura venham a violar e desrespeitar o sigilo, pois sua manutenção é dever de ofício, assim, incorrerão nas sanções penais previstas no Código Penal, sendo a sanção determinada a partir do caso concreto: art. 325 (violação de sigilo profissional) e dependendo da motivação que gerou o comportamento do funcionário, responderá pelo, o art. 319 (prevaricação) ou art. 317, §1º (corrupção passiva qualificada)(48).

Dessa forma, conforme o exposto, o acordo da delação premiada está em harmonia com os princípios constitucionais, visto que o escopo da sua aplicação é o desmantelamento de organizações criminosas, a localização de cativeiros, com a devida libertação da vítima, reduzindo, assim, a impunidade e a criminalidade, e, com isso, garantindo segurança e justiça.

2.5 Decisão

A 1ª Turma da Suprema Corte decidiu, por unanimidade, conceder parcialmente da impetração. Na parte conhecida, por maioria, os ministros Ricardo Lewandowski, relator, Carlos Britto e da ministra Cármen Lúcia deferiram, em parte o habeas corpus. Vencidos: o ministro Marco Aurélio, presidente, que a concedia em maior extensão e o ministro Menezes Direito, que a indeferia(49).

A partir dessa decisão, observa-se que, a ausência de uma legislação mais específica sobre o instituto da delação premiada dificulta a sua utilização, visto que, a legislações vigentes, que tratam do assunto, não são uniformes, ao contrário são extremamente lacônicas e desordenadas no trato do tema. Dessa forma, cada julgador a interpreta a sua maneira, gerando assim, decisões distintas.

Ademais, a inexistência de um regramento uniforme e específico sobre o a delação premiada suscita críticas severas por parte da doutrina que entende que essa ausência normativa estaria gerando insegurança jurídica na sua aplicação(50).

Contudo, apesar das críticas e dificuldades do instituto da delação premiada, verifica-se que, na prática, a delação vem sendo apreciada pelos tribunais, entretanto, com muita prudência, haja vista que, cientes da polêmica em torno do instituto, acabam tomando cuidados redobrados para conceder os seus benefícios aos delatores.

Dessa forma, como o instituto da delação premiada apesar de criticado, é apreciado pela legislação brasileira vigente, entende-se que ele deve ser protegido, a fim de preservar e garantir a eficácia do instituto. Assim sendo, o sigilo do acordo deve em regra ser mantido, no entanto, nesse caso, permitiu-se a liberação do nome dos envolvidos, a fim de evitar uma condenação irregular em decorrência de uma possível ilegalidade.

CONCLUSÃO

A delação premiada visa premiar o delator que, de fato, colabore com a autoridade policial ou judiciária, permitindo, de maneira eficaz, evidenciar fatos que venham a contribuir com a apuração da materialidade delitiva e sua autoria, concedendo-lhe benefícios de redução da pena ou perdão judicial.

A sistemática da delação premiada no Brasil foi inspirada diretamente nos direitos italiano e estadunidense, sendo apreciada pela legislação pátria recentemente em algumas leis. Contudo, falta equivalência entre essas normas, visto que, cada uma a estabelece a sua maneira. Assim, devido à falta de uniformização da norma, esse instituto vem sendo muito criticado a respeito da sua eficácia.

Doravante, a discussão a respeito da natureza jurídica da delação premiada, compreende que, o melhor entendimento é por considerá-la como um meio de obtenção de prova, pois a partir das informações prestadas pelo delator, é que esses indícios serão investigados e comprovados com as demais provas encontradas. Assim sendo, o depoimento do delator não é prova, mas um caminho para obtenção de provas. Desse modo, como as informações do delator são colhidas na fase investigatória, não há que se falar em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que, como no inquérito, o momento oportuno para o contraditório da defesa e na fase judicial.

Dessa forma, entendendo pelos benefícios da delação premiada, na elucidação dos crimes e no desmantelamento das organizações criminosas, é que os tribunais vêm apreciando o instituto, sendo cotejados também pelo STJ e o STF. Salientando-se que, cientes da polêmica em torno do instituto, esses acabam tomando cuidados redobrados ao conceder os benefícios aos delatores.

Ademais, em relação ao sigilo do acordo de delação premiada entende-se que ele não deve ser quebrado, tendo em vista que, o objetivo do instituto não seria assim realizado, inviabilizando o instituto e sua eficácia.

Entretanto, esses obstáculos poderiam ser ultrapassados mediante a elaboração de uma legislação específica que, evitar-se a discrepância normativa e suprimisse as lacunas acerca do tema, harmonizando assim sua aplicação.

Assim sendo, entende-se que apesar de criticado o instituto tem em muito a colaborar com o Estado, devendo prevalecer no ordenamento jurídico. Contudo, não se deve fazer da delação um fim em si mesma, ou seja, as autoridades não devem se contentar só com o depoimento do delator, mas devem buscar outros meios probatórios a fim de confirmar o alegado, sendo a delação concedida apenas para casos excepcionais e não em regra.

Portanto, o Estado não deve ter que depender da delação premiada para solucionar os crimes, mas poderá utilizá-la sempre que necessário. Desse modo, o instituto da delação premiada é necessário e válido, devendo ser protegido e resguardado, tendo em vista que, sendo bem aplicado, resulta em benefícios para a sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: . Acesso em: 18 mai. 2013.

BRASIL. Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm . Acesso em: 13 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 59.115/PR, relator(a): ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 12/2/2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus n. 90.688/PR, relator(a): min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/2/2008, DJe-074, LEXSTF: v. 30, n. 358, 2008, p. 389-414.

DA FONSECA, Pedro Henrique Carneiro. **Direito Processual Penal- A Delação Premiada**. Disponível em: . Acesso em: 12 jun. 2013.

DREYER, Diogo. **Advogado Roberto Bertholdo condenado**, 2006. Disponível em: <http://www.parana-online.com.br/editoria/pais/news/171305/>. Acesso em: 31 ago. 2013.

ESSADO, Tiago Cintra. **Delação premiada e idoneidade probatória**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 101, p. 203-227, mar./abr. 2013.

GIMENEZ, Marcelo de Freitas. **Delação Premiada**. Jus Navigandi, 2002. Disponível em: . Acesso em: 10 jun. 2013.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código de Processo Penal anotado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Estágio atual da “delação premiada” no direito penal brasileiro**. Revista do Conselho Nacional de Política criminal e penitenciária, Brasília, n. 19, p. 61-64, jul./dez. 2006.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PASTRE, Diogo Willian Likes. **O Instituto da Delação Premiada no Direito Processual Penal Brasileiro**. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal - v.9, n.53, p. 57-75, dez. / jan. 2008. SILVA, Jordana Mendes da. **Delação Premiada: Uma análise acerca da necessidade de regulamentação específica no direito penal brasileiro**. 2012. 38 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação)- Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

_____. **A delação premiada no direito brasileiro**. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_1/ricardo.pdf . Acesso em: 16 jun. 2013.

_____. **Como funciona a delação premiada**. Disponível em <http://www.institutomarconi.com.br/delacao.htm> : Acesso em: 15 set. 2013.

_____. **Polícia Federal põe Roberto Bertholdo na cadeia**, 2005. Disponível em: <http://www.pron.com.br/editoria/cidades/news/147678/?noticia=POLICIA+FEDERAL+POE+ROBERTO+BERTHOLDO+NA+CADEIA>. Acesso em: 31 ago. 2013.

(1) RIEGER, Renata Jardim da Cunha. **Breves considerações sobre o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Bonijuris, Curitiba, n.537, ago. 2008. p. 5.

(2) JESUS, Damásio Evangelista de. **Estágio atual da "delação premiada" no direito penal brasileiro**. Revista do Conselho Nacional de Política criminal e penitenciária, Brasília, n. 19, p. 61-64, jul./dez. 2006, p. 61.

(3) ESSADO, Tiago Cintra. **Delação premiada e idoneidade probatória**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 101, p. 203-227, mar./abr. 2013, p. 207.

(4) JESUS, Damásio Evangelista de. **Estágio atual da "delação premiada" no direito penal brasileiro**. Revista do Conselho Nacional de Política criminal e penitenciária, Brasília, n. 19, p. 61-64, jul./dez. 2006, p. 61.

(5) DA FONSECA, Pedro Henrique Carneiro. **Direito Processual Penal- A Delação Premiada**. Disponível em: https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/201/dela%C3%A7ao%20premiada_Fonseca.pdf?sequence=1 . Acesso em: 12 jun. 2013.

(6) NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 151.

(7) ESSADO, Tiago Cintra. **Delação premiada e idoneidade probatória**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 101, p. 203-227, mar./abr. 2013, p. 211.

(8) SILVA, Jordana Mendes da. **Delação Premiada: Uma análise acerca da necessidade de regulamentação específica no direito penal brasileiro**. 2012. 38 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação)- Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

(9) GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 112.

(10) A delação premiada no direito brasileiro. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_1/ricardo.pdf . Acesso em: 16 jun. 2013.

(11) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus. Nº 90.688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074, LEXSTF: v. 30, n. 358, 2008, p. 389-414.

(12) DREYER, Diogo. **Advogado Roberto Bertholdo condenado**, 2006. Disponível em: <http://www.parana-online.com.br/editoria/pais/news/171305/>. Acesso em: 31 ago. 2013.

(13) _ Polícia Federal põe Roberto Bertholdo na cadeia, 2005. Disponível em: <http://www.pron.com.br/editoria/cidades/news/147678/?noticia=POLICIA+FEDERAL+POE+ROBERTO>

(14) _ Polícia Federal põe Roberto Bertholdo na cadeia, 2005. Disponível em: <http://www.pron.com.br/editoria/cidades/news/147678/?noticia=POLICIA+FEDERAL+POE+ROBERTO+BERTHOLDO+NA+CADEIA>. Acesso em: 31 ago. 2013.

(15) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus. Nº 90.688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074, LEXSTF: v. 30, n. 358, 2008, p. 389-414.

(16) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus. Nº 90.688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, p. 4.

(17) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus. Nº 90.688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, p. 5-6.

(18) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus. Nº 90.688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, p. 7-24.

(19) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus. Nº 90.688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, p. 7.

(20) Art. 252, CPP- O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito. (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 06 set. 2013).

(21) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus. Nº 90.688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, p. 12.

(22) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus. Nº 90.688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, p. 12.

(23) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus. Nº 90.688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, p. 21.

(24) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus. Nº 90.688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, p. 24.

(25) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus. Nº 90.688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, p. 24.

(26) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus. Nº 90.688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, p. 26.

(27) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus. Nº 90.688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, p. 26.

(28) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus. Nº 90.688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, p. 13.

(29) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus. Nº 90.688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, p. 16.

(30) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus. Nº 90.688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, p. 16.

(31) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus. Nº 90.688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, p. 30.

(32) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus. Nº 90.688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, p. 31.

(33) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus. Nº 90.688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, p. 32.

(34) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus. Nº 90.688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, p. 32.

(35) REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Processo Penal: Parte Geral**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p.19.

(36) BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria geral do processo de conhecimento**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 13.

(37) FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 6. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 62.

(38) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 59.115/PR, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, p. 5.

(39) BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em: 13 set. 2013.

(40) GIMENEZ, Marcelo de Freitas. Delação premiada. 2003. Disponível em: apud SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. Crimes Praticados por Organizações Criminosas – Inovações da Lei nº.9.034/95.1995, p.43. Acesso em: 15 set. 2013.

(41) MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 37.

(42) ESSADO, Tiago Cintra. **Delação premiada e idoneidade probatória**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 101, p. 203-227, mar./abr. 2013, p. 217.

(43) ESSADO, Tiago Cintra. **Delação premiada e idoneidade probatória**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 101, p. 203-227, mar./abr. 2013, p. 220.

(44) _____. Como funciona a delação premiada. Disponível em: <http://www.institutomarconi.com.br/delacao.htm> Acesso em: 15 set. 2013.

(45) PASTRE, Diogo Willian Likes. **O Instituto da Delação Premiada no Direito Processual Penal Brasileiro**. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal - v.9, n.53, p. 57-75, dez. / jan. 2008, p. 66.

(46) ESSADO, Tiago Cintra. Delação premiada e idoneidade probatória. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 101, p. 203-227, mar./abr. 2013.

(47) PASTRE, Diogo Willian Likes. O Instituto da Delação Premiada no Direito Processual Penal Brasileiro. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal - v.9, n.53, p. 57-75, dez. / jan. 2008, p. 69.

(48) GIMENEZ, Marcelo de Freitas. Delação premiada. 2003. Disponível em: . Acesso em: 15 set. 2013.

(49) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus. Nº 90.688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, p. 28.

(50) PASTRE, Diogo Willian Likes. O Instituto da Delação Premiada no Direito Processual Penal Brasileiro. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal - v.9, n.53, p. 57-75, dez. / jan. 2008, p. 59.

* Bacharel em direito pelo Centro Universitário de Brasília- UniCeub

[Voltar ao Sumário](#)

Provas ilícitas: a teoria da proporcionalidade e a prova ilícita pro societate



Julyanna Christina Siqueira Foss*

RESUMO

As provas desempenham um importante papel no processo penal, visto que possuem o objetivo de esclarecer os fatos para o juiz que decidirá o caso. O objetivo principal do processo penal é alcançar a verdade real, aquela na qual o julgador consegue descobrir, através da instrução criminal, exatamente o que aconteceu e como aconteceu. Ocorre que, apesar dos esforços dos magistrados e das partes, a verdade real não é facilmente atingida. Apesar de seu papel indispensável para o processo, a prova deve ser obtida de acordo com a legislação vigente, sob pena de ser considerada ilícita. Porém, embora a Constituição e o Código de Processo Penal disponham sobre a forma de obtenção dessa prova, pode acontecer de uma prova ser obtida de forma ilícita, por diversos motivos (não necessariamente por má-fé ou descuido da autoridade responsável), e ser obrigatoriamente excluída do processo. Em relação a essas provas colhidas ilicitamente, não obstante a legislação utilize o princípio da vedação absoluta, a doutrina e a jurisprudência costumam utilizar a teoria da proporcionalidade quando se trata de prova ilícita pro reo – para provar a inocência do réu. Atualmente, discute-se a utilização da prova ilícita pro societate-, com o objetivo de aplicar a teoria da proporcionalidade em relação às provas ilícitas, de forma favorável à sociedade. A teoria da proporcionalidade já é utilizada em alguns países, como a Alemanha, como forma de impedir que réus comprovadamente culpados saiam impunes de seus crimes em decorrência da forma de obtenção da prova. Para a aplicação dessa teoria, é de suma importância a participação ativa dos magistrados, pois eles que ponderariam e decidiriam qual norma iria ponderar no caso concreto.

Palavras-chave: Processo Penal. Prova Ilícita. Teoria da Proporcionalidade. Prova Ilícita Pro Reo. Prova Ilícita Pro Societate.

INTRODUÇÃO às provas ilícitas e à teoria da proporcionalidade

As provas ilícitas são aquelas obtidas de forma a infringir direito material ou processual e, são inadmitidas no ordenamento jurídico brasileiro, tendo vedação expressa na Constituição federal e no Código de Processo Penal. A justificativa para essa proibição é a de que, caso a prova obtida de forma ilícita fosse aceita no processo penal, a segurança jurídica e o devido processo legal seriam prejudicados, bem como colocaria em risco os direitos do acusado/investigado.

No entanto, apesar dessa repudia em relação às provas ilícitas, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de aceitar tais provas, quando forem a única maneira de comprovar a inocência do réu. A justificativa dada pelos magistrados é de que, nessas situações, deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo* e, que o réu estaria agindo em legítima defesa no momento da produção da prova, pois estaria tentando comprovar a sua inocência.

Não obstante o princípio da presunção da não culpabilidade seja um dos alicerces do direito processual penal brasileiro, discute-se se não seria o caso de acatar também as provas ilícitas pro societate, ou seja, em prol da sociedade, e não apenas em prol do réu, visando a uma maior segurança jurídica.

Para que a prova ilícita possa ser utilizada visando ao bem da sociedade, é necessário que seja feito um juízo de ponderação, aplicado a partir da teoria da proporcionalidade. A aplicação dessa teoria é feita sopesando direitos e garantias que possam vir a ser prejudicados com a admissão da prova ilícita no caso em questão e, verificando qual seria a decisão certa a tomar, admitir ou não a prova.

Portanto, a teoria da proporcionalidade tem como fundamento a ponderação do magistrado diante do caso concreto. Ou seja, o juiz deve analisar o caso em tela e verificar se naquela situação o melhor para a sociedade será a aceitação ou a rejeição da prova. O lado positivo dessa aplicação é o fato de que muitos réus – comprovadamente culpados – que normalmente sairiam impunes, em virtude de erros despropositados da autoridade policial ou da parte, poderiam ser devidamente julgados e condenados, de acordo com a sua culpabilidade. Porém, como infelizmente o Judiciário brasileiro não está sendo considerado eficaz, é possível que alguns réus sejam prejudicados e tenham seus direitos lesionados.

Alguns países já adotam a teoria da proporcionalidade no que concerne às provas ilícitas. O Brasil ainda não tem um posicionamento consolidado, possuindo uma grande discussão doutrinária a respeito do tema.

Certos doutrinadores afirmam que o direito do réu de ir e vir (garantia constitucional fundamental) ficaria prejudicado, a partir do momento em que ele pode ser preso com base em uma prova obtida de forma ilícita. Além disso, há os que acreditam que a admissão da prova ilícita, mesmo que com a aplicação da teoria da proporcionalidade, iria de encontro aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica. Em contrapartida, há doutrinadores que dizem que, como nenhum direito é absoluto, a utilização da prova ilícita com base na teoria da proporcionalidade não feriria nenhum direito fundamental, uma vez que, antes de admitir a prova ilícita no processo, o juiz faria um juízo de ponderação.

Dessa forma, dada a complexidade do assunto e as diversas correntes jurídicas e doutrinárias acerca do tema, discute-se sobre a

utilidade da aplicação da teoria da proporcionalidade em relação às provas ilícitas *pro societate* no direito brasileiro.

Conceito de prova ilícita

O processo é o instrumento por meio do qual o juiz busca descobrir a verdade e reconstruir os fatos imputados ao réu. Apesar de atualmente haver discussões acerca do conceito da verdade que pode ser alcançada no processo – o ideal é que se consiga a “verdade real”, porém, alguns dizem que só é possível chegar à “verdade formal”, construída durante a instrução, visto que o julgador obtém versões das verdades das partes e, a partir disso, deve montar a sua própria verdade –, o direito deve sempre buscar a descoberta da realidade dos fatos.

Para que se tenha uma atividade probatória em um processo democrático, deve-se buscar a maior aproximação possível da verdade real e, ao mesmo tempo, respeitar os direitos de quem está sendo acusado ou investigado. Em seu artigo, Freitas cita parte do ensinamento de Muñoz Conde:

“[...] o Processo Penal de um Estado de Direito não deve somente manter um equilíbrio entre a busca da verdade e a dignidade dos acusados, mas deve entender a verdade mesma não como uma verdade absoluta, mas sim como o dever de fundamentar uma condenação somente sobre aquilo que indubitável e intersubjetivamente pode ser dado como provado. O resto é puro fascismo e volta aos tempos da inquisição, dos quais se supõe já havermos felizmente saído.”(1)

Portanto, a busca da verdade é um dos fundamentos principais – senão o principal – do processo penal. Essa busca pela verdade é materializada através da produção de provas durante o processo, provas essas produzidas pelas partes para o juiz, em fase de instrução processual – as provas produzidas na fase de inquérito podem ser utilizadas para o convencimento do juiz, porém, não podem ser consideradas unicamente para a condenação.

Sobre a perseguição da verdade no processo, Nucci se manifesta no seguinte sentido:

“É preciso destacar que a descoberta da verdade é sempre relativa, pois o que é verdadeiro para uns, pode ser falso para outros. A meta da parte, no processo, portanto, é convencer o magistrado, através do raciocínio, de que a sua noção da realidade é a correta, isto é, de que os fatos se deram no plano real exatamente como está descrito em sua petição. Convencendo-se disso, o magistrado, ainda que possa estar equivocado, alcança a certeza necessária para proferir a decisão. Quando forma a sua convicção, ela pode ser verdadeira (correspondente à realidade) ou

errônea (não correspondente à realidade), mas jamais falsa, que é um 'juízo não verdadeiro'."(2)

A prova, como bem explica Aranha, "não constitui uma obrigação processual e sim um ônus, como a própria nomenclatura indica".(3) Isso significa que a produção da prova é facultativa às partes, e tem o objetivo de beneficiar a parte que optou por produzi-la. Ao mesmo tempo, a partir do momento que uma parte se responsabiliza pela produção de tal prova, tem o encargo de provar a veracidade dos fatos. Em outras palavras, as provas são instrumentos do processo, por meio dos quais as partes podem comprovar o seu ponto de vista para o juiz.

No entanto, não obstante a busca pela verdade seja um dos pressupostos mais importantes do processo penal, isso não significa que tudo possa ser feito e admitido no processo utilizando essa justificativa. A respeito dos limites que devem ser observados pelo Estado durante a persecução penal, a legislação brasileira possui amplo aparato jurídico: tanto a Constituição federal – em seu art. 5º, incisos XI, XII e LVI, que abordam, respectivamente, a inviolabilidade de domicílio, a inviolabilidade do sigilo de correspondência e das telecomunicações e a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos – como o Código de Processo Penal (em seu art. 157), e o pacto de São José da Costa Rica, (em seu art. 11), tratam do tema.

A prova é considerada lícita quando é obtida de forma legal, sem ferir nenhuma norma de direito material ou processual, ao passo que é considerada ilícita quando obtida de forma a infringir norma de direito material ou processual.

Sobre as provas ilícitas, o art. 5º, LVI da Constituição federal dispõe que "são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos"; e, ainda, o Código de Processo Penal, em seu art. 157, preceitua que "são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais".

Quanto à aceitação das provas ilícitas, existem duas correntes: parte da doutrina defende a teoria da proporcionalidade e a outra parte defende a proibição plena da prova ilícita. A primeira corrente é originária na Alemanha e afirma que não se deve rejeitar a prova obtida por meio ilícito sem antes fazer uma ponderação dos interesses em jogo, é necessário equilibrar os direitos individuais e os interesses da sociedade. A segunda corrente acredita que o sistema processual penal brasileiro não tem condições de adotar a teoria da proporcionalidade, pois sequer consegue assegurar os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos e, portanto, não seria apto a fazer uma valoração dos direitos individuais em relação aos interesses da sociedade. Portanto, argumenta que é necessário manter o critério da proibição plena da prova ilícita, salvo em casos de embate entre preceitos constitucionais.

O entendimento predominante é o de que a prova ilícita só pode ser aceita quando for destinada a absolver o réu acusado. Isso porque, acredita-se que quando o próprio réu colhe a prova ilícita para a sua absolvição, ele estaria agindo em legítima defesa.

Espécies de provas ilícitas

A prova pode ser materialmente ilícita, ou seja, sua forma de obtenção é proibida por lei, ou formalmente ilícita (também conhecida como ilegítima), que se caracteriza por ter a sua forma de introdução no processo vedada por lei. Em seu livro, Alexandre de Moraes diferencia prova ilícita, ilegal e ilegítima, afirmando que a prova ilegal seria o gênero e as provas ilícitas e ilegítimas seriam as espécies. In verbis:

“As provas ilícitas não se confundem com as provas ilegais e as ilegítimas. Enquanto, conforme já analisado, as provas ilícitas são aquelas obtidas com infringência ao direito material, as provas ilegítimas são as obtidas com desrespeito ao direito processual. Por sua vez, as provas ilegais seriam o gênero do qual as espécies são as provas ilícitas e as ilegítimas, pois configuram-se pela obtenção com violação de natureza material ou processual ao ordenamento jurídico.”(4)

Maria Thereza Assis Moura, citada no artigo de Marcio Luiz Coelho de Freitas, possui o mesmo entendimento, conforme disposto abaixo:

“As provas vedadas ou ilegais, ensina Maria Thereza Assis Moura, configuram o gênero do qual as provas ilícitas e ilegítimas são espécies. As provas ilegítimas são aquelas que a produção implica na violação de uma regra de direito processual (ex: juntada de documento fora de prazo, inquirição de testemunha proibida de depor, etc). As provas ilícitas, por seu turno, são aquelas produzidas com violação dos direitos fundamentais do indivíduo, cuja produção implique na agressão a um direito material ou constitucional, sendo a ilicitude sempre relacionada a um dado que está fora do processo (ex: gravação telefônica clandestina). [...]”(5)

No entanto, Nucci discorda desse entendimento, pois acredita que o gênero seja a própria ilicitude:

“[...] assim em Direito Penal, quanto nas demais disciplinas, inclusive porque foi o termo utilizado na Constituição Federal – significando o que é contrário ao ordenamento jurídico, contrário ao Direito de um modo geral, que envolve tanto o ilegal quanto o ilegítimo, isto é, tanto a infringência às normas legalmente produzidas, de direito material e processual, quanto aos

princípios gerais de direito, aos bons costumes e à moral".(6)

Entendimento parecido é o de Vescovi, citado na obra de Ada Pellegrini Grinover:

"O conceito de ilicitude é mais abrangente, abarcando tanto a natureza material, quanto a processual, então, a prova legítima obtida por meios ilícitos, como por exemplo, furto de documento, bem como a prova ilícita declarada inadmissível, como confissão extorquida mediante tortura, se enquadrariam dentro de um conceito de ilicitude".(7)

De acordo com o artigo publicado por Freitas, essa distinção entre provas ilícitas e ilegítimas "[...] é importante porque as provas ilícitas não podem em momento algum ser convalidadas ou repetidas, ao passo que as ilegítimas podem, em tese, ser repetidas, uma vez afastada a violação processual que ensejou a sua ilegitimidade".(8)

Freitas comenta também que a distinção entre provas ilícitas e ilegítimas não foi acolhida pelo legislador, que considerou todas como ilícitas. Porém, acredita que mesmo assim essa construção doutrinária deve ser levada em consideração pelo juiz, caso eventualmente se depare com uma decisão acerca da admissibilidade ou não da repetição da prova.

Em seu livro, Rachel Pinheiro de Andrade Mendonça explica que os efeitos da prova ilícita variam de acordo com o tipo de prova:

"Os efeitos do ato variam em função das normas processuais ou materiais violadas. Em havendo a violação de um impedimento meramente processual, a sanção estará na nulidade do ato ou na ineficácia da decisão, configurando a ilegitimidade da prova, enquanto que se se tratar de violação de um impedimento substancial, a sanção será a inexistência, uma vez que os efeitos são a desconsideração da prova inapta ao exercício do livre convencimento motivado."(9)

Portanto, apesar de existir esse embate doutrinário a respeito das espécies de prova – se existe ou não um gênero do qual as provas ilícitas e ilegítimas são espécies –, certo é que a doutrina é pacífica no sentido de defender que existem as provas ilícitas *stricto sensu* (obtidas mediante violação de direito material) e as provas ilegítimas (obtidas mediante violação de direito processual). Ademais, também concordam que cada espécie terá um efeito específico no processo de acordo com a sua valoração, seja a nulidade, seja a inexistência do ato.

Princípio da proporcionalidade – conceito e origem

A origem da ideia de proporção ou proporcionalidade ainda não está pacificada entre os doutrinadores, alguns acreditam que tal conceito já existe desde a Antiguidade, enquanto outros defendem que a proporcionalidade surgiu na passagem do Estado absolutista para o Estado liberal, como forma de frear o poder dos governantes.

Em seu livro, o autor Luiz Francisco Torquato Avolio explica que a origem da ideia de proporção sempre esteve ligada ao direito, e cita exemplos desde a Antiguidade até o século XIX:

“Assim, a ideia de proporcionalidade, que já se fazia presente na jurisprudência vindicativa taliônica, expressa na regra da reação a uma agressão sofrida, permaneceu impregnada em todo o pensamento jurídico-filosófico, passando por Aristóteles, Dante, Hugo Grócio e muitos outros. A partir do século XVIII, com maior intensidade no século XIX, guardava relação com as limitações administrativas da liberdade individual, sendo então acolhida pela Teoria do Estado.”(10)

Já Marcos Antonio Koncikoski defende a tese de que a origem da ideia de proporcionalidade ocorreu na passagem do Estado absolutista para o Estado liberal. *In verbis*:

“A origem da proporcionalidade pode ser encontrada na passagem do Estado absolutista, onde o governante estava legalmente incondicionado, sem limites de atuação, para o Estado liberal (individualista), onde a lei passou a ser limitadora das próprias ações do governante. Se antes a lei garantia a totalidade do poder do monarca, agora ela serve de freio aos seus atos. O Estado absolutista, com o poder concentrado nas mãos do monarca, já não conseguia dar as respostas esperadas aos apelos da população, ao contrário, avolumavam-se desmandos e as liberdades individuais restavam a mercê dos interesses da Administração. Percebeu-se então a necessidade de limitar o poder do administrador público, surgindo a proporcionalidade, como obstáculo aos desmandos, demarcando os meios que poderiam ser empreendidos, para obter as finalidades perseguidas.”(11)

Apesar de o entendimento sobre a origem da ideia de proporcionalidade ainda não estar pacificado, grande parte dos doutrinadores concordam que o princípio da proporcionalidade surgiu no direito alemão, que exerceu grande influência no direito brasileiro, principalmente nas áreas administrativa e constitucional.

Em sua obra, Avolio explica que foi no direito administrativo que o termo proporcionalidade ganhou maior destaque, em função do “Direito de Polícia” no direito alemão. Para Avolio, a segunda área de maior incidência do princípio da proporcionalidade é o plano constitucional, com a ideia de proibir excessos da atividade estatal. Por isso, ele acredita que “a

concepção atual da proporcionalidade é, dotada de um sentido técnico no direito público e teoria do direito germânicos”(12).

Em relação à proporcionalidade na doutrina brasileira, o autor cita Maria Sylvia Zanella di Pietro, que trata dos limites ao poder de polícia, e também Celso Antonio Bandeira de Mello, que trata dos princípios constitucionais do direito administrativo. Para esse segundo autor, o princípio da proporcionalidade significa que:

“as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Esclarece, ainda, que o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da razoabilidade, com idêntica matriz constitucional: o art. 37 da Lei Magna, conjuntamente com os arts. 5º, II, e 84, IV.”(13)

Atualmente, o princípio da proporcionalidade se mostra muito importante para o direito brasileiro, tendo uma forte atuação no sentido de impedir o abuso de alguns poderes do Estado e de determinar que certos direitos não sobreponham a outros de forma injusta.

Nas palavras de Luis Roberto Barroso:

“Há, ainda, um terceiro requisito, igualmente desenvolvido na doutrina alemã, identificado como proporcionalidade em sentido estrito. Cuida-se, aqui, de uma verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos. Em palavras de Canotilho, trata-se “de uma questão de “medida” ou “desmedida” para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim.”(14)

Devemos considerar, também, o posicionamento de Rachel Pinheiro de Andrade Mendonça, que afirma que “o princípio da proporcionalidade pressupõe, além do confronto entre valores igualmente contemplados, a necessidade de um provimento decisório que permita tal análise”(15)

Nos dias atuais, tendo como ponto de partida a doutrina alemã, a doutrina brasileira tem defendido a aplicação do princípio da proporcionalidade no que tange à resolução de conflitos entre normas constitucionais, sacrificando um direito ou garantia fundamental para privilegiar outro, desde que exista grande interesse público ou até mesmo interesse do indivíduo cujo direito ou garantia está em jogo – por exemplo, na prova ilícita *pro reo*.

Apesar da importância do princípio da proporcionalidade, ainda verificamos certa hesitação da jurisprudência para utilizá-lo, deixando-o

como último recurso, apenas quando não há outra forma menos lesiva às garantias fundamentais. No entanto, se realmente for a última forma de conseguir o resultado almejado, a jurisprudência segue o entendimento doutrinário, ponderando os valores em conflito.

Portanto, ante todo o exposto, é possível chegar à conclusão de que o princípio da proporcionalidade se mostra determinante para certas áreas do direito, inicialmente para o direito administrativo e constitucional e, atualmente, também para o direito processual penal, conforme será demonstrado adiante.

A teoria da proporcionalidade no Brasil e a prova ilícita *pro reo* e *pro societate*

Conforme dito anteriormente, o princípio da proporcionalidade se baseia em analisar a situação concreta e fazer ponderações sobre qual norma ou direito seria mais importante para aquele caso específico. Ou seja, caso exista um conflito entre garantias constitucionais, elas deverão ser minuciosamente sopesadas para decidir qual deverá ser aplicada no caso concreto.

De acordo com Rachel Pinheiro de Andrade Mendonça:

“Portanto, para a adoção desse princípio, é necessário que a medida tomada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, ou seja, a justa medida para a resolução do conflito com a plena realização da Justiça”. (16)

Logo, para que a teoria da proporcionalidade seja empregada, além de existir o conflito entre normas ou direitos, é necessário que o magistrado considere a aplicação do princípio da proporcionalidade adequada e consiga utilizá-lo de forma justa, sempre visando ao bem maior, que seria a justiça.

Teoricamente, não existe hierarquia entre os princípios constitucionais vigentes, porém, na maior parte das vezes, observa-se que um direito é sacrificado em prol de outro, como, por exemplo, no caso do aborto: o direito à liberdade da mulher é sacrificado para que o feto tenha direito à vida. Além desse, existem ainda inúmeros exemplos dentro da legislação brasileira.

Novamente nas palavras de Rachel Pinheiro de Andrade Mendonça:

“Também chamado de teoria do balanceamento ou da preponderância dos interesses em conflito, visa, especialmente no caso dos sistemas que consagram a inadmissibilidade das provas ilícitas obtidas ilicitamente, a permitir uma escolha por parte do magistrado entre os valores em conflito.” (17)

No entanto, não obstante a importância do princípio da proporcionalidade para o direito brasileiro, no que concerne às provas ilícitas, o ordenamento utiliza o princípio da vedação absoluta, não aceitando a aplicação da teoria da proporcionalidade. A única exceção já consolidada para essa regra é a utilização da teoria da proporcionalidade quando se trata da prova ilícita *pro reo*.

O emprego do princípio da proporcionalidade quando se trata da prova ilícita *pro reo* ocorre caso só exista uma prova, colhida ilicitamente, para comprovar a inocência do réu. Thiago André Pierobom de Ávila trata desse assunto em sua tese de mestrado:

“Em ao menos uma situação não pairam dúvidas quanto à possibilidade de utilização de uma prova ilícita em juízo: a sua utilização para comprovar a inocência do acusado. Sendo a ampla defesa também um princípio constitucional, no embate entre a eficiência do processo para descobrir a verdade e inocentar um réu injustamente acusado e a garantia fundamental da inadmissibilidade, a absolvição do inocente tem um peso muito maior. A política criminal no Estado de Direito, que se sustenta no valor metajurídico da dignidade da pessoa humana, não pode se contentar com a condenação de um inocente. Uma situação dessa contraria a política criminal do Estado Democrático de Direito, que não pode admitir como fim de pacificação social a condenação de quem não é culpado. Essa posição de admissão da denominada prova ilícita *pro reo* tem recebido o posicionamento amplamente favorável da doutrina nacional e estrangeira.”(18)

No caso exposto acima, verifica-se que o juiz utilizou a razoabilidade para determinar que aquela prova colhida ilicitamente, em vez de ser excluída do processo, poderia ser usada para provar a inocência do réu, colocando o direito à liberdade acima do devido processo legal.

Temos, ainda, o posicionamento de Ada Pellegrini Grinover sobre o assunto. Confira-se:

“Aliás, não deixa de ser, em última análise, manifestação do princípio da proporcionalidade, a posição praticamente unanime que reconhece a possibilidade de utilização, no processo penal, da prova favorável ao acusado, ainda que colhida com infringência de seus direitos fundamentais. Trata-se da aplicação do princípio da proporcionalidade na ótica do direito de defesa, também constitucionalmente assegurado e de forma prioritária no processo penal, informado pelo princípio do favor rei. Mas a justificativa para a aceitação da prova ilícita *pro reo* também reside em ponderações de caráter político, porquanto sua rejeição poderia estimular investigador desleal, que teria interesse em obtê-la intencionalmente contra as prescrições legais, estabelecendo assim as premissas

para a sua exclusão, e quiçá, para a sua condenação.”(19)

Dessa forma, não obstante a legislação proíba expressamente a utilização de provas obtidas de forma ilícita no processo penal, quando se trata de tirar de uma pessoa inocente o direito à liberdade, a doutrina e a jurisprudência são unânimes no sentido de aceitar aquela prova.

Thiago André Pierobom de Ávila explica o motivo pelo qual acredita que a Justiça brasileira aceita a aplicação do princípio da proporcionalidade quando se trata de prova ilícita *pro reo*, fazendo a sua própria ponderação entre os princípios constitucionais:

“A garantia da inadmissibilidade da prova obtida por meio ilícito é uma garantia do cidadão contra o arbítrio do Estado, visando resguardar o sistema de direitos fundamentais pelo efeito dissuasório. Entre a proteção a um direito como a intimidade, privacidade, sigilos epistolar, telefônico etc, e a ampla defesa, representada no processo penal como resguardo à vida e à liberdade, estes últimos possuem valoração muito mais cara. Na ordem de valores para estabelecer a preferência condicionada, sem dúvida a dignidade da pessoa humana desponta como o epicentro da ordem jurídica, revelando-se o Estado e o ordenamento jurídico como meios para a promoção desse valor humano mais elevado. No caso da utilização da prova *pro reo*, o valor em ponderação é diretamente a dignidade da pessoa do réu, injustamente acusado de um delito, com o risco de pagar com sua liberdade, perdendo alguns anos de sua vida, pela má apreciação dos fatos na atividade jurisdicional. Em favor da admissão da prova ilícita *pro reo* coloca-se em ponderação a garantia constitucional da ampla defesa e a consideração da situação do estado de necessidade do acusado. [...]”(20)

Além do fato de ser inconstitucional privar alguém do direito à liberdade, ao contraditório e à ampla defesa, a doutrina também aceita a prova ilícita *pro reo* com a justificativa de que essa prova teria a sua ilicitude excluída, tendo em vista que o réu se encontraria em estado de necessidade ou em legítima defesa quando colheu aquela prova.

Em outras palavras, apesar de aquela prova ter sido considerada ilícita inicialmente, em virtude da aplicação desses institutos – estado de necessidade e legítima defesa –, a sua natureza seria alterada, passando então a ser uma prova lícita.

Exatamente nesse sentido, Luiz Franciso Torquato Avolio explica:

“a aplicação do princípio da proporcionalidade sob a ótica do direito de defesa, também garantido constitucionalmente, e de forma prioritária no processo

penal, onde impera o princípio do favor do rei é de aceitação praticamente unânime pela doutrina e pela jurisprudência.”(21)

Em suma, não obstante o ordenamento jurídico brasileiro vede expressamente a utilização de provas ilícitas, quando esse for o único meio de provar a inocência do réu, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de acolher a prova, muitas vezes com a justificativa de que “a ilicitude é eliminada por causas de justificação legais da antijuridicidade, como a legítima defesa”(22).

No entanto, apesar de a jurisprudência ser pacificada apenas na utilização da prova ilícita pro reo, existe uma outra situação na qual o Superior Tribunal de Justiça já autorizou a utilização desse tipo de prova: quando se trata de interceptação de correspondências. Esse assunto também é tratado por Thiago André Pierobom de Ávila em seu trabalho:

“Além dessa situação, ao menos em uma outra vez o Supremo Tribunal Federal admitiu a utilização de provas ilícitas: é válida a interceptação de correspondência de preso realizada pela administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica. Argumentou o STF que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Esse caso constitui situação inequívoca de ponderação de interesses entre segurança penitenciária e o sigilo da correspondência, que acarretou na admissibilidade da prova decorrente desta formal violação do direito.”(23)

Dessa forma, vemos que a Justiça brasileira já fez a concessão de utilização da prova ilícita em mais de um caso, apesar de insistir em manter a vedação absoluta dessas provas. Sendo assim, questiona-se: não havendo hierarquia entre as garantias constitucionais e existindo ao menos uma possibilidade de consideração da teoria da proporcionalidade, por que não utilizá-la de forma *pro societate*?

Rachel Pinheiro de Andrade Mendonça define a prova ilícita *pro societate*

“No que tange à prova ilícita pro societate, discute-se a possibilidade do Ministério Público, no exercício do ius puniendi, poder utilizar uma prova expressamente vedada no exercício da acusação, com o fim de responsabilizar o infrator.”(24)

Da mesma maneira que a utilização da teoria da proporcionalidade *pro reo* significa aceitar uma prova obtida ilicitamente em favor do réu, a utilização da teoria da proporcionalidade *pro societate* é a aceitação da prova ilícita em favor da sociedade. Ou seja, o magistrado deverá analisar o caso e aceitar ou não a prova ilícita de acordo com o maior interesse da

sociedade, de forma similar ao comportamento da administração da penitenciária quando viola o sigilo da correspondência do preso em razão da segurança pública, da disciplina prisional e da preservação da ordem jurídica.

Não obstante a Constituição tenha vedado a utilização de provas ilícitas no inciso LVI de seu artigo 5º, considerando que nenhum direito ou garantia constitucional pode ser considerado absoluto, ela também deixa a possibilidade da predileção de uma garantia em detrimento de outra, exatamente como vimos na utilização da prova ilícita pro reo.

César Dario Mariano da Silva, em seu artigo "Provas ilícitas e o princípio da proporcionalidade", critica o posicionamento da Justiça brasileira em utilizar a proporcionalidade para aceitar a prova ilícita para inocentar, mas não para acusar o réu:

"É pacífico na doutrina e na jurisprudência que os direitos e garantias individuais elencados na Constituição Federal não são absolutos, encontrando seus limites nos demais direitos e garantias igualmente consagrados na Magna Carta (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). A vedação da utilização da prova ilícita no processo é uma garantia de índole constitucional. Contudo, outros direitos e garantias individuais existem e tiveram origem no mesmo poder constituinte originário. Assim é que a Constituição também consagra o direito à vida, à segurança, à tranquilidade, à intimidade, à saúde etc. Perguntamos, quais desses direitos são mais importantes? Será que o direito à intimidade de um perigoso sequestrador homicida é mais valioso que o direito à vida, à saúde e à propriedade do sequestrado? Será que o direito da sociedade a viver em paz é menos importante que o direito à intimidade de um sequestrador ou de um traficante?" (25)

Ainda nesse sentido, Thiago André Pierobom de Ávila:

"Se o princípio admite uma ponderação de interesses ao menos com o direito à prova da defesa, decorrente do princípio da ampla defesa, cumpre definir se é possível a ponderação com outros princípios constitucionais, em especial o direito à prova da acusação, decorrente do direito de ação e requisito essencial para a realização do dever de proteção penal eficiente." (26)

Uma das questões principais sobre a utilização da prova ilícita pro reo, é que a aceitação da prova não é contra ou a favor do réu, mas sim a favor da sociedade num plano geral. A aplicação do princípio da proporcionalidade, nesse caso, apenas analisaria se o que vale a pena é sobrepor o direito de defesa do réu ou o dever de proteção penal, com o objetivo de dar maior segurança à sociedade.

É claro que a aceitação por parte do legislador em aplicar a teoria da proporcionalidade não significaria que toda e qualquer prova que fosse obtida de forma ilícita seria aceita, caso ele considerasse ser o melhor para a sociedade. Muito menos significaria que a pessoa responsável pela obtenção daquela prova ilícita sairia ileso da situação, sem nenhum tipo de sanção pelo seu comportamento se a conduta tiver sido criminosa, pois isso traria uma insegurança jurídica ainda maior, considerando que toda a sociedade ficaria exposta e vulnerável.

Para a aplicação da teoria da proporcionalidade na Justiça brasileira, o magistrado deverá tentar todos os outros meios de prova existentes no ordenamento, para, só então, confirmada a sua necessidade e o prejuízo possivelmente existente para a sociedade, aceitar a prova ilícita.

Nas palavras de Rachel Pinheiro de Andrade Mendonça:

“Por certo, tal posicionamento funda-se, especialmente, na prudência do magistrado, que apenas acatará quando não houver outro meio de provar o alegado, ou quando estiver incurso em uma situação excepcional, que autorize, flagrantemente, a admissão da prova ilícita *pro societate*, com o fim de proteger a ordem pública e a paz na sociedade. Nesse sentido, entende-se que quando se visa a proteger a sociedade como um todo, não se tem em mente a proteção de um ente abstrato, mas ao contrário, a cada um dos membros da coletividade individualmente. Portanto, quando se admite como forma de convencimento uma prova inicialmente contaminada pelo vício da ilicitude, se busca proteger a todos e a cada um dos jurisdicionados em particular que poderão vir a sofrer as consequências da atividade delituosa. Há igualdade em ambos os polos da relação processual, uma vez que, em última análise, se defenderiam os interesses dos indivíduos, personalizada ou conjuntamente, buscando a mesma proteção estatal.”(27)

Logo, a utilização da teoria da proporcionalidade, tanto vista do âmbito do direito processual penal, quanto vista do âmbito constitucional, deverá ser aplicada pelo intérprete quando se mostrar útil e necessária. Quando a prova ilícita *pro societate* é admitida, o direito à liberdade está sendo posto de lado para que um direito igualmente importante seja dado à sociedade, qual seja, o direito à segurança.

Portanto, embora a doutrina e a jurisprudência majoritárias sejam terminantemente contra a utilização de provas ilicitamente obtidas com base na teoria da proporcionalidade, corrente contrária começa a nascer acolhendo tal princípio em casos excepcionais e graves, tanto em favor – *pro reo* – quanto em desfavor do acusado – *pro societate* –, uma vez que nenhum direito ou garantia constitucional tem caráter absoluto.

Considerações finais

De acordo com parte da doutrina, a teoria da proporcionalidade teve início no âmbito do direito constitucional, no qual o intérprete fazia ponderações entre garantias fundamentais.

Embora a aplicação da teoria da proporcionalidade relativamente à utilização da prova ilícita *pro reo* e *pro societate* seja, predominantemente, no âmbito do direito processual penal, ainda é necessário fazer considerações acerca de direitos e garantias fundamentais do acusado e da sociedade.

Dessa forma, para que a teoria da proporcionalidade possa ser aplicada corretamente, a Constituição deve ser interpretada sistematicamente, como um todo, e não artigo por artigo, evitando que suas normas possam entrar em contradição. Nas palavras de Maria Cecília Pontes Carnaúba:

“[...] Sendo a Constituição um sistema único, não há que se cogitar de contradição entre suas normas, pois todas devem ser estruturadas, analisadas e interpretadas de modo a complementar-se reciprocamente, com o objetivo comum da realização dos suportes de existência da Constituição, que são os seus princípios mais abstratos. Nenhuma norma constitucional pode ser analisada isoladamente; todas guardam com os princípios constitucionais mais abstratos um vínculo inafastável, uma vez que somente existem a fim de realizá-los, sendo efetivamente a sua concretização.”(28)

O que Carnaúba quis dizer, é que, independentemente de, naquele momento, as garantias constitucionais estarem em conflito, quando se analisa a Constituição como um todo, observa-se que aquele conflito pode ser resolvido aplicando-se a proporcionalidade ao caso concreto, uma vez que as normas existem para resolver tais problemas, e não para criar outros.

Esse pensamento, de acordo como Carnaúba, não pode ser aplicado apenas em relação às normas constitucionais, mas ao ordenamento jurídico como um todo. Portanto, para definir se uma prova é lícita ou ilícita e, se mesmo sendo ilícita pode ser utilizada no processo, faz-se necessária uma análise quanto à legislação e quanto à forma de obtenção daquela prova. A análise sistêmica da Constituição ou de qualquer outra norma tem o objetivo de harmonizar as suas regras, de forma a facilitar a resolução de eventuais conflitos.

Em suma, Carnaúba afirma que, para a classificação das provas em lícitas ou em ilícitas:

“[...] faz-se imprescindível uma análise formal quanto ao modo de obtenção das provas associado a um exame de conteúdo do material colhido a fim de, fazendo uso do princípio da proporcionalidade, decidir-se pela admissibilidade processual ou não da prova. Ressalte-se que essa análise deve ser feita de maneira sistêmica, enxergando-se a Constituição como um corpo unitário, de modo a harmonizar todas as normas nela inseridas. O emprego do princípio da proporcionalidade, para efeito de análise da licitude dos meios de obtenção de provas criminais, é autorizado não somente pela visão conjunta dos dispositivos constitucionais do devido processo legal, da promoção da justiça, da erradicação da miséria e da marginalização, de todos os direitos fundamentais e do princípio do Estado de Direito, mas sobretudo pelo §2º do art. 5º da vigente Constituição Federal.”

Logo, considerando que a análise da licitude da prova está intrinsecamente ligada às garantias e direitos constitucionais, deve-se fazer uma análise sistêmica da Constituição, bem como do Código de Processo Penal.

Relativamente à aceitação das provas ilícitas quanto ao âmbito do processo penal, tendo em vista a busca do magistrado pela verdade real, a sua utilização seria de grande valia – lembrando que, para a aplicação da teoria da proporcionalidade, o julgador deve analisar o caso e verificar que não existe outra forma de decidir, bem como que não irá haver grandes prejuízos para o réu ou para a sociedade.

O sistema de convencimento do juiz adotado pelo processo brasileiro é o da livre convicção do juiz, porém, condicionada à sua persuasão racional. Ou seja, o magistrado não pode aceitar uma prova porque sua convicção pessoal diz que deve aceitar, mas sim porque, de acordo com os fatos, aquele seria o melhor comportamento a ser adotado.

Aranha trata desse tema em seu livro, vejamos:

“Embora a legislação fale em livre convicção, não há dúvida no sentido de termos adotado o sistema da convicção condicionada ou da persuasão racional. Em primeiro lugar porque há a obrigatoriedade de motivar e fundamentar a decisão, exteriorizando os motivos de convicção íntima (CPP, art. 381, III). [...] Em segundo lugar porque, em casos especiais, também são exigidas provas especiais, como no caso da perícia nos delitos que deixam vestígios (CPP, art. 158). Depois, por terceiro, porque certas provas somente têm validade se cumpridos certos requisitos legais exigíveis, como ocorre no reconhecimento (art. 226 e seus itens), na perícia (arts. 159 e 179), na apreensão (art. 245, §7º) etc., todos o Código de Processo Penal. Por fim, porque somente poderá decidir pelo contido nos autos e legalmente válido, sendo vedados os fatos extra-autos, de seu conhecimento ou impressão pessoal.”(29)

O julgador possui papel essencial no processo, sendo responsável por todas as decisões havidas. Exatamente por isso, precisa agir de forma imparcial, sempre buscando a verdade real e a aplicação da justiça. Não obstante seja muito difícil alcançar a verdade real, durante o processo, o juiz consegue ter uma ideia dos fatos, como ocorreram, e consegue verificar se a aplicação da teoria da proporcionalidade, tanto pro reo quanto pro societate, seria aplicável ao caso concreto.

Portanto, é imprescindível para a devida utilização da teoria da proporcionalidade, que os magistrados responsáveis pela sua aplicação estejam conscientes de sua importância para a resolução de casos complexos, bem como do avanço que seria a aceitação de provas ilícitas pro societate para a Justiça brasileira, impedindo que diversos casos deixem de ser resolvidos por falta de provas.

(1) Muñoz Conde apud FREITAS, Marcio Luiz Coelho de. *A prova ilícita por derivação e suas exceções*. Disponível em: <http://blex.com.br/index.php/2010/artigos/1480> . Acesso em 06 mai. 2013.

(2) NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

(3) ARANHA, Adalberto José Q. T de Camargo. *Da prova no Processo Penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

(4) MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2006.

(5) FREITAS, Marcio Luiz Coelho de. *A prova ilícita por derivação e suas exceções*. Disponível em: <http://blex.com.br/index.php/2010/artigos/1480> . Acesso em 06 mai. 2013.

(6) NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

(7) VESCOVI apud GRINOVER, Ada Pellegrini. *As Nulidades no Processo Penal*. 6. ed. São Paulo: RT, 1997

(8) FREITAS, Marcio Luiz Coelho de. *A prova ilícita por derivação e suas exceções*. Disponível em: <http://blex.com.br/index.php/2010/artigos/1480> . Acesso em 06 mai. 2013.

(9) MENDONÇA, Rachel Pinheiro de Andrade. *Provas Ilícitas: Limites à Licitude Probatória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

(10) AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Provas Ilícitas: Interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

(11) KONCIKOSKI, Marcos Antonio. *Princípio da Proporcionalidade*. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11050 . Acesso em 10 ago. 2013.

(12) AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Provas Ilícitas: Interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

(13) AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Provas Ilícitas: Interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

(14) BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

(15) MENDONÇA, Rachel Pinheiro de Andrade. *Provas Ilícitas: Limites à Licitude Probatória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

(16) MENDONÇA, Rachel Pinheiro de Andrade. *Provas Ilícitas: Limites à Licitude Probatória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

(17) MENDONÇA, Rachel Pinheiro de Andrade. *Provas Ilícitas: Limites à Licitude Probatória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

(18) ÁVILA, Thiago André Pierobom de. *Provas ilícitas e proporcionalidade: Uma análise da colisão entre os princípios da proteção penal eficiente e da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos*. Disponível em: . Acesso em 21 mar. 2013

(19) GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas Tendências do Direito Processual: De acordo com a Constituição de 1988*. 2. ed. São Paulo: Forense, 1990.

(20) ÁVILA, Thiago André Pierobom de. *Provas ilícitas e proporcionalidade: Uma análise da colisão entre os princípios da proteção penal eficiente e da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos*. Disponível em: . Acesso em 21 mar. 2013

(21) AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Provas Ilícitas: Interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

(22) AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Provas Ilícitas: Interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

(23) ÁVILA, Thiago André Pierobom de. *Provas ilícitas e proporcionalidade: Uma análise da colisão entre os princípios da proteção penal eficiente e da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos*. Disponível em: . Acesso em 21 mar. 2013

(24) MENDONÇA, Rachel Pinheiro de Andrade. *Provas Ilícitas: Limites à Licitude Probatória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

(25) SILVA, César Dario Mariano da. *Provas ilícitas e o princípio da proporcionalidade*. Disponível em . Acesso em 06 mai. 2013.

(26) ÁVILA, Thiago André Pierobom de. *Provas ilícitas e proporcionalidade*: Uma análise da colisão entre os princípios da proteção penal eficiente e da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. Disponível em: . Acesso em 21 mar. 2013

(27) MENDONÇA, Rachel Pinheiro de Andrade. *Provas Ilícitas*: Limites à Licitude Probatória. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

(28) CARNAÚBA, Maria Cecília Pontes. *Prova Ilícita*. São Paulo: Saraiva, 2000.

(29) ARANHA, Adalberto José Q. T de Camargo. *Da prova no Processo Penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

* Bacharel em direito pelo UniCeub

[Voltar ao Sumário](#)

Atos Jurisdicionais

União deve indenizar filha do piloto do ex-presidente João Goulart

A 21ª Vara da Justiça Federal do DF concedeu reparação por danos materiais e morais à filha do coronel aviador Nelson da Gama e Souza, piloto militar do então presidente da República, João Goulart, à época do golpe militar de 1964.

Segundo os autos, Nelson faleceu no dia 16 de setembro de 2000, 36 anos após ser sumariamente impedido de exercer as funções de piloto por ato abusivo praticado pela União após o golpe. Um dos atos abusivos consistiu em decreto presidencial que reformou o coronel, "atribuindo-lhe proventos proporcionais e impedindo-o de exercer a mesma função na esfera civil; esse ato abusivo foi editado com base em Atos Institucionais e Portarias Reservadas, sem que tenha sido publicizado seu motivo tampouco o direito à defesa".

Entre os fundamentos do pedido, afirma-se ter sido o coronel aviador submetido à prisão arbitrária, "sem direito a visitas ou assistência de advogado", permanecendo incomunicável, "em local que sequer imaginava onde estar. Em suma, foi alvo de gravíssima tortura moral decorrente de atos de exceção, cujo suposto motivo jamais lhe foi revelado".

Embasada na Constituição federal de 1988 e na Lei n. 10.559/2002, a autora da ação alegou ser possuidora de legitimidade ativa por ser sucessora da pessoa lesada e, também, por ter sofrido "indiscutíveis reflexos pessoais que a indesejada condição do pai lhe causou".

De acordo com a filha do coronel aviador, Nelson "faleceu desgostoso com a punição imposta em relação ao exercício da atividade profissional para a qual se preparara e que obtivera inegável sucesso, eis que faleceu 2 anos antes da promulgação da Lei n. 10.559/2002 e, assim, não teve a oportunidade de postular reparação pelos danos que lhe foram causados pelo Estado".

A União alegou, entre outros pontos, o seguinte: "inquestionavelmente, o fim último da lei foi o de preservar a hierarquia e a disciplina, que na vida militar são princípios indissociáveis. Nesse sentido, a discricionariedade conferida por lei à Administração militar, aqui é mais exacerbada, uma vez que visa garantir a obediência aos regulamentos castrenses, para fazer-se respeitar (...) a disciplina exigida no âmbito militar".

Após analisar julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Região, a juíza federal substituta Célia Regina Ody Bernardes esclarece em sua sentença que "a autora pleiteia direito próprio em nome próprio, pois requer, neste feito, a reparação dos danos morais que ela própria sofreu (...) em razão de agentes do Estado brasileiro, durante a última ditadura, terem cometido atos ilícitos que lhe provocaram e até hoje provocam intenso e permanente sofrimento moral. Essa é a razão pela qual lhe é lícito pleitear, além dos danos morais, a reparação por danos morais que sofre".

Ao avaliar o mérito do caso, a magistrada afirma ser impressionante ler nos autos tantos elogios dirigidos ao militar, durante mais de 20 anos de uma carreira sem uma mácula sequer “para, de repente, não mais que de repente, ler a notícia da descoberta da sua participação em ‘maior gravidade’ em ‘atividades subversivas’ e sua reforma”.

Para a juíza federal Célia Regina, os documentos juntados ao processo demonstram que o pai da autora foi reformado com base “nos infames Atos Institucionais outorgados pelo ‘Comando Supremo da Revolução’ (...) E, se não bastasse a reforma, aplicada ao Coronel Aviador Nelson da Gama e Souza pela ‘maior gravidade de suas participações em atividades subversivas’, as Portarias Ministeriais Reservadas do Ministério da Aeronáutica (...) tiraram do militar a licença e a habilitação para exercer a profissão de piloto de avião, seja no serviço público, seja na aviação privada”.

No entendimento da magistrada Célia, as afirmações da União nos autos são “escandalosas” e devem ser “prontamente refutadas pela clareza do quanto determinado pelo artigo 8º da ADCT da CR/88 e pelo acórdão do TRF1 que já anulou a sentença anteriormente prolatada nestes autos, por um singelo motivo: o pai da autora não foi reformado e impedido, pelo resto da vida, de exercer sua atividade profissional com base em legislação comum, mas sim com base no Ato Institucional de 9 de abril de 1964, imposto aos cidadãos brasileiros pelas botas e cascos do ‘Comando Supremo da Revolução’”.

Clique [aqui](#) para visualizar a íntegra da decisão.

Gilbson Alencar [texto/edição]

[Voltar ao Sumário](#)

Servidor portador de deficiência não pode ser impedido de exercer cargo de confiança

Por sentença proferida pela juíza federal substituta da 21ª Vara da Seção Judiciária do DF, Célia Regina Ody Bernardes, a Nota/MP/Conjur/SMM/n. 0231 – 3.4/2009, da Advocacia-Geral da União (AGU), deve ser cancelada. Tal documento, de acordo com o Ministério Público Federal (MPF), embasa entendimento, da União, de que existe incompatibilidade entre a concessão de horário especial ao servidor portador de deficiência e o exercício de função ou cargo de confiança, por serem eles de regime de integral dedicação ao serviço.

Na defesa do caso, o MPF afirma, ainda, que tal entendimento “fere frontalmente os desígnios constitucionais de proteção das pessoas portadoras de deficiência, vez que as tolhe, prévia e injustificadamente, da possibilidade de serem nomeadas para cargos de chefia, direção ou assessoramento, indo de encontro à política de inserção por que deve se pautar o Póde Público”.

Após analisar as normas regentes da matéria trazida para a Justiça Federal, a magistrada Célia Regina assegura: “concretizar o direito do servidor público com deficiência, ainda que em regime de jornada especial, a exercer função de confiança ou cargo em comissão (...) é dever de adaptação previsto em tratado internacional de direitos humanos aprovado na forma do § 3º do artigo 5º da Constituição da República de 1988 (equivalente, portanto, às emendas constitucionais), dirigido à União, que não acarreta ônus desproporcional ou indevido, sendo nitidamente necessário para assegurar o exercício do direito ao trabalho pelo servidor público com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

Pela sentença, a ré também foi condenada “na obrigação de se abster de editar novos atos que impeçam (...) que pessoas com deficiência com direito à jornada especial prevista no art. 98, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, sejam designados para função de confiança e cargos em comissão, oportunizando que a autoridade competente para a designação analise, no caso concreto, a compatibilidade entre a jornada especial e a respectiva função”.

Clique [aqui](#) para visualizar a íntegra da decisão.

Gilbson Alencar [texto/edição]

[Voltar ao Sumário](#)

Jornada extraordinária: MPU não pode impor compensação por banco de horas

Em ação coletiva movida pelo Sindicato Nacional dos Servidores do MPU contra a União, a Justiça Federal (21ª Vara da JFDF) decidiu antecipar a tutela para determinar que a administração do Ministério Público da União se abstenha de impor aos “substituídos” a compensação pelo “banco de horas” quando trabalharem em jornada extraordinária, deixando-os optarem pelo pagamento das horas extras.

O sindicato embasou seu pedido no fato de a Constituição federal, em conjunto com a Lei n. 8.112/1990, não permitir “a imposição da compensação de jornada excedente, pois assegura aos servidores a titularidade da opção entre o pagamento do adicional e a compensação”.

Confira [aqui](#) a íntegra da sentença proferida pela juíza federal substituta Célia Regina Ody Bernardes.

Gilbson Alencar [texto/edição]

[Voltar ao Sumário](#)

CEF tem de pagar diferencial de taxa de juros estabelecido em contrato celebrado com Banco BRJ

A 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF julgou parcialmente procedente o pedido do Banco BRJ S/A, com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), ao pagamento do diferencial de taxa de juros estabelecido em contrato celebrado entre o autor, o Banco Central (Bacen) e a ré em 8/7/1993 e rerratificado em 4/10/1993.

Segundo a defesa do Banco BRJ, o referido contrato tinha como objetivo o pagamento da dívida assumida com o Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI), gerido, à época, pelo Bacen, “que exigiu a quitação dessa dívida como condição para que fosse autorizada a reorganização societária do autor, que, até então, era uma companhia de crédito imobiliário e pretendia assumir a forma de banco múltiplo”.

Ainda em seus esclarecimentos no processo, o autor afirma não ser aplicável a nova metodologia de cálculo trazida pela Resolução n. 33/93, do Conselho Curador do FCVS (CCFCVS), “pois foi editada em 13/9/1993, mais de dois meses após a celebração do contrato em tela, e que o encontro de contas realizado por meio do contrato, com respaldo na Resolução n. 14/91, foi convalidado pelo art. 13 da Lei n. 12.024/2009 [publicada no Diário Oficial da União no dia 28/8/2009]”.

De acordo com a sentença do juiz federal José Márcio da Silveira e Silva, em auxílio na 7ª Vara, o pagamento ocorrerá às expensas do FCVS e na forma de crédito com o fundo.

“O valor apurado na data-base de 28/8/2009 será reajustado mensalmente pelo índice de atualização dos depósitos de poupança e remunerado à taxa de juros média ponderada pelo valor dos créditos cedidos, desde 28/8/2009 até sua liquidação, podendo o crédito objeto de novação, a ser realizada nos termos da Lei 10.150/2000, caso haja ocorrência do credor/autor”, afirma o magistrado na sentença.

Confira [aqui](#) a íntegra da decisão.

Gilbson Alencar [texto/edição]

[Voltar ao Sumário](#)

Vitrine Histórica

Desapropriação do Edifício Geipot foi notícia há 20 anos

Há pouco mais de duas décadas, a edição n. 20 do "Informe", então veículo de comunicação interna da Seção Judiciária do DF, datada de 11.3.1994, trazia texto com o seguinte título: Desapropriação do Edifício Geipot.

Confira, a seguir, a íntegra desse comunicado, com a redação e o estilo adotados naquela época:

"O diário Oficial do dia 07/03/94, Seção I, publicou Decreto do Exm^o Sr. Presidente da República, declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel situado nos lotes 05-A e 08, da Quadra 02, do Setor de Autarquias Sul, nesta Capital, destinado à instalação desta Seção Judiciária do Distrito Federal.

A proposta da Direção do Foro, visando a desapropriação do imóvel em referência, a qual recebeu a acolhida unânime do egrégio Conselho de Administração do TRF/1^a Região, busca dar uma solução definitiva à situação de incerteza, no que tange às instalações da Seção Judiciária, posto que, atualmente, detém, apenas, a posse provisória daquele edifício.

Após a edição do mencionado Decreto, providências administrativas já estão sendo adotadas, com vistas na concretização da desapropriação do sobredito imóvel".



Gilbson Alencar [edição]

[Voltar ao Sumário](#)

Cultura

Fotografia

Mar Mediterrâneo – a caminho da Sicília

Sinara de Oliveira *



Referências da Fotografia

Título: Mar Mediterrâneo – a caminho da Sicília

Nome da autora: Sinara de Oliveira

Local: Itália

Equipamento: Olympus SZ31MR

Data: Janeiro/2013

* Servidora da 6ª Vara da Justiça Federal (SJDF)

[Voltar ao Sumário](#)

Poesia

Momentos

Jefferson Miguel *



Queria que os momentos de felicidade se eternizassem
De tal forma, que os ponteiros do relógio se emperrassem
Bem naquele momento especial:

Do abraço fraternal
Do sorriso maternal
Do beijo sensual
Do gol sensacional

E quando me cansasse de tanta felicidade
Bastaria dar corda no relógio
Para que a vida voltasse ao normal:

6 horas – despertar matinal
8 horas – jornada laboral
18 horas – trânsito infernal
20 horas – Jornal Nacional

* Analista judiciário, lotado na 10ª Vara Federal (SJDF)

[Voltar ao Sumário](#)

Artigo

A Força De Um Minúsculo Gesto Vital

Enildes Corrêa *



“A gente não se desfaz, não desfaz da vida nem dos que têm a vida. Não se deixe ofender por uma ofensa. E, se você é mais forte que a pessoa que o ofendeu, mas que você ama, converse com ela e lhe dê conselhos”.

Hélio Corrêa da Costa

Recordo-me das palavras do meu pai: “Nós não devemos fazer nada em vão na vida”. Mas, quando não estamos na consciência plena dos nossos atos, quantas coisas fazemos em vão, não é mesmo? E quantas outras deixamos de fazer que assim jamais seriam, que exigiriam tão pouco de nós, às vezes, só estender a mão a alguém que necessita de uma pequena ajuda de nossa parte. Mas sem o coração aberto e a boa vontade para com o outro, muitos atos e gestos que fazem do homem um ser humano não são idealizados na mente das pessoas e muito menos acalentados no coração daqueles que se dizem “humanos”.

Não precisamos ir muito longe nem de grandes exemplos que constatarem essa realidade. Começemos pelos pequenos gestos do cotidiano. Muitas pessoas iniciam o dia com cumprimentos, que dão e recebem sem nenhuma gota de vitalidade ou afeto, um bom-dia, uma boa-tarde ou boa-noite dado de forma mecânica, “robotizada”, sem sequer olhar nos olhos de quem se cumprimenta.

No decorrer do dia, deparamo-nos com pequenas e altas doses de grosserias, arrogância, prepotência, estupidez, indiferença e insensibilidade nas relações familiares, sociais e profissionais que dificultam e ferem uns e outros.

Atualmente, reclamamos das incontáveis agressões com o planeta, mas, dificilmente, reparamos nas agressões que fazemos, em maior ou menor grau, às pessoas que nos rodeiam, e a nós mesmos.

O tempo todo transmitimos ou inibimos a vida. Gestos simples, o jeito de olhar ou de falar com alguém, podem se transformar num carinho ou em agressão. Quando abrimos o coração para acolher e compreender uma pessoa que está à nossa frente, reforçamos sua autoestima, bem como a conexão com o seu entorno. Nesse caso, vemos a vida ser renovada e reforçada em cada encontro permeado pelo respeito, aceitação e acolhida.

O contrário acontece se julgamos, menosprezamos e rejeitamos alguém – cortamos o outro em pedacinhos. Lamentavelmente, a segunda

opção é a mais comum no mundo em que vivemos, o qual colocou os valores que reafirmam a vida de cabeça para baixo.

Todavia o homem não é uma ilha. O Mestre Osho nos diz:

“Somos todos parte de uma única força vital – parte de uma única existência oceânica. Nas profundezas de nossas raízes, somos um só. Não importa quem você esteja ferindo, no final das contas você está ferindo a si mesmo... A não-violência resulta desta compreensão.”

É lamentável que a maioria das pessoas não tenha compreensão nem consciência dessa verdade - no campo da energia, somos todos um só.

Namaste!

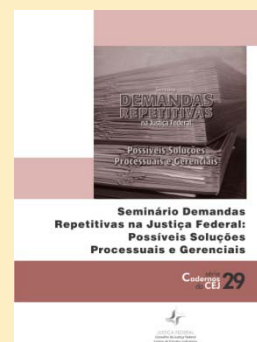
ENILDES CORRÊA é administradora e profesora de yoga. Ministra seminários vivenciais a organizações governamentais e privadas na área de Qualidade de Vida e Humanização da Convivência. Autora do livro “Vida em Palavras”. E-mail: omsaraas@terra.com.br.

Website: <http://www.solautoconhecimento.com.br>

[Voltar ao Sumário](#)

Livro

Demandas Repetitivas na Justiça Federal: possíveis soluções processuais e gerenciais



O volume 29 da série Cadernos do CEJ destaca o conteúdo das palestras e dos debates do seminário “Demandas Repetitivas na Justiça Federal: possíveis soluções processuais e gerenciais”, ocorrido em março de 2013, no Conselho da Justiça Federal (CJF).

O livro traz análises e buscas de soluções, sob diferentes prismas, para as demandas repetitivas. De acordo com a juíza federal Vânia Moraes, coordenadora científica do seminário e idealizadora da obra, esse fenômeno processual representa “um tormentoso problema da Justiça Federal brasileira consubstanciado no ajuizamento de demandas semelhantes por centenas ou milhares de vezes, tendo como objeto principal ações e omissões da Administração Pública”.

Nas palavras da magistrada, as reflexões expostas têm a finalidade de ser um ponto de partida jurídico e institucional para que o objeto “demandas repetitivas ou de massa” seja repensado por todos aqueles que atuam perante o Judiciário federal, a partir da apresentação de subsídios jurídicos do direito comparado, boas práticas na gestão de acervos processuais, avaliações sociológicas e perspectivas de lege ferenda.

CEJ/CJF

Gilbson Alencar [edição do release]

[Voltar ao Sumário](#)

Agenda

O Juiz e a Ética

A FGV Online está disponibilizando, gratuitamente, esse curso criado pelo professor José Ricardo Cunha, doutor em Filosofia do Direito e mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional.

Em 10h/aula, pretende-se tratar diversos conceitos afetos ao tema, visando suas aplicações na atividade jurisdicional. Após fazer a inscrição, o interessado já pode iniciar seus estudos.

Mais informações pelo e-mail contatofgvonline@fgv.br.

Aspectos gerais da arbitragem

Esse curso, gratuito, oferecido pela FGV Online visa apresentar as principais questões relativas ao processo de resolução de disputas por meio da arbitragem.

O sítio <http://www5.fgv.br/fgvonline> afirma que serão abordados conceitos, características fundamentais e as vantagens e desvantagens da arbitragem.

Não há pré-requisito, a partir do momento que o aluno faz a inscrição já pode iniciar os estudos. A carga é de 5h/aula.

Informações pelo e-mail contatofgvonline@fgv.br.

Ordem Jurídica e Ministério Público

A Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Fesmpdft) está com as inscrições abertas para a pós-graduação lato sensu "Ordem Jurídica e Ministério Público".

De acordo com material de divulgação da escola, esse curso ocorrerá em parceria com a Fundação Escola Superior do MP do Rio Grande do Sul (FMP/RS). A respeito de descontos especiais, serão concedidos para os primeiros colocados no processo seletivo por turno (matutino e noturno), da seguinte forma: 1º lugar – 60%, 2º lugar – 25%, e 3º lugar – 15%.

Mais informações pelo sítio www.fesmpdft.org.br.

Auditoria governamental e controle externo

O Instituto dos Magistrados do Distrito Federal (Imag-DF) promoverá, de 21 a 23 de julho, das 19h30 às 22h30, o curso "Auditoria governamental e controle externo", com carga de 12h/aula.

Inscrição pelo sítio www.imag-df.org.br.

[Voltar ao Sumário](#)

Notícias

Novo diretor do foro da SJDF toma posse

A solenidade de transmissão da função de diretor do foro da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF) ao juiz federal Rui Costa Gonçalves, ocorrida no dia 3 de junho, no edifício Sede II, foi conduzida pelo presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, desembargador federal Cândido Ribeiro.

Na ocasião, foi ratificada a posse do diretor do foro da SJDF, com o juramento protocolar e a assinatura do termo de ratificação de posse. O juiz federal Vallisney de Souza Oliveira é o novo vice-diretor. O exercício da nova diretoria da SJDF teve início em 1º de junho de 2014 e seguirá até 31 de maio de 2016.



Quanto à nova diretoria, o presidente do Tribunal, Cândido Ribeiro, declarou que "são dois juízes experientes a quem desejo boa sorte e espero que possamos alguma coisa realizar pelo Distrito Federal e pelo TRF da 1.ª Região".

A cerimônia contou ainda com a presença da desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso; da juíza federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas; dos juízes federais em auxílio na Presidência, César Fonseca e Antônio Oswaldo Scarpa; de juízes federais da Seccional; do secretário-geral da Presidência, Deyr Gomes Júnior; e do diretor da Secretaria de Administração da SJDF, Erico de Souza Santos.

Conheça um pouco da trajetória dos novos dirigentes



Rui Costa Gonçalves (natural de Manaus – Amazonas)

- Juiz federal titular da 24ª Vara Federal da SJDF – desde 2006
- Juiz federal titular da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do estado do Piauí (SJPI) – de 16.6.1995 a 17.8.2006
- Juiz federal diretor do foro da SJDF – 1º.6.2014 a 31.5.2016
- Juiz federal vice-diretor do foro da SJDF – 1º.6.2012 a 31.5.2014
- Juiz federal diretor do foro da SJPI – mandatos 1996/1997 e 2002/2003
- Coordenador dos Juizados Especiais Federais na SJDF – 1º.7.2010 a 31.5.2012
- Presidente da 1ª Turma Recursal do JEF-DF – até abril de 2015
- Coordenador das Turmas Recursais do JEF-DF – até abril de 2015
- Juiz federal da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região
- Promotor de Justiça do Ministério Público do estado do Amazonas – 1989/1992
- Promotor de Justiça do Ministério Público Eleitoral do estado do Amazonas – 1989/1992



Vallisney de Souza Oliveira (natural de Benjamin Constant Amazonas)

- Juiz federal titular da 10ª Vara Federal da SJDF – desde 2010
- Juiz federal titular da 23ª Vara Federal da SJDF (JEF) e coordenador dos Juizados Especiais Federais – 2007/2009
- Vice-diretor do foro da SJDF – 1º.6.2014 a 31.5.2016
- Diretor do foro da Seção Judiciária do Amazonas (SJAM) – mandatos 1995/1996 e 2000/2001
- Juiz federal titular da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas – 1992/2006
- Juiz convocado no TRF da 1ª Região – 2004/2005/2006
- Procurador da República no estado do Espírito Santo (Vitória/ES)
- Promotor de Justiça do estado do Amazonas

Beatriz França [texto]
Gilbson Alencar [edição]

[Voltar ao Sumário](#)

Novas Turmas Recursais do JEF/DF fazem sessão inaugural de julgamento

No dia 23 de abril, ocorreu a primeira sessão de julgamento da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do DF, sob a presidência do juiz federal David Wilson de Abreu Pardo. Também participaram da sessão os juízes federais Rui Costa Gonçalves e Márcio Mafra.

A sessão inaugural da 3ª Turma Recursal, que tem como presidente a juíza federal Lília Botelho Neiva Brito, ocorreu no dia 30 de abril. Participaram do julgamento os magistrados Rui Costa Gonçalves e David Wilson, além da presidente.

A 2ª e a 3ª TR foram instaladas pelo então presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, desembargador federal Mário César Ribeiro, no dia 25 de março deste ano, encerrando uma fase de 12 anos de atuação única da 1ª TR-JEF/DF.



Ao centro, presidente da 1ª TR, juiz federal Rui Costa, participou da sessão inaugural da 2ª Turma. Nos quadros, juíza federal Lília Botelho Neiva Brito, presidente da 3ª TR, e juiz federal David Wilson de Abreu Pardo, presidente da 2ª TR.

Durante a cerimônia de instalação, Mário César parabenizou os magistrados que passaram a atuar nas novas turmas “pelo elevado espírito público”.

As Turmas Recursais do Juizado Especial Federal estão localizadas no 3º andar do edifício Sede III da Seção Judiciária do DF, situado na Quadra 510 da avenida W-3 Norte.

Gilbson Alencar [texto e edição]

[Voltar ao Sumário](#)

Central de Videoconferência da SJDF utiliza tecnologias da comunicação para oitivas

Criada no dia 4 de abril de 2014, pela Portaria Diref n. 227, a Central de Videoconferência visa atender às solicitações recebidas para oitivas quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo. As audiências são feitas remotamente, com o uso de tecnologias da comunicação.

As solicitações para videoconferência podem ter origem de qualquer ponto do território brasileiro. A primeira audiência realizada por meio da central da Seccional do DF ocorreu no dia 25 de abril. Nesse curto período em que entrou em funcionamento, já foram realizadas algumas oitivas, entre elas uma da 3ª Vara Federal de Rondônia, com duração de seis horas.

De forma a aliviar a sobrecarga das varas federais da SJDF, liberando-as dos feitos decorrentes de cartas precatórias, as videoconferências estão sob a coordenação do Núcleo Judiciário (Nucju), com o apoio do Núcleo de Informática (Nutec).



Equipamento usado nas videoconferências

A diretora do foro à época da criação da central, juíza federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, informou que a criação de uma central para videoconferências é um pleito antigo dos magistrados da Seccional do Distrito Federal. “Não resta dúvida que a criação da Central de Videoconferência representará melhoria na prestação jurisdicional, com significativa redução de tempo na tramitação dos processos, além de melhorar a qualidade de instrução e julgamento”, afirmou a magistrada durante a cerimônia de assinatura da portaria que criou a central.

Para o atual diretor do foro, juiz federal Rui Costa Gonçalves, os magistrados que utilizarem a nova Central de Videoconferência irão perceber os efeitos benéficos da tecnologia à disposição dos atos processuais.

De acordo com a Direção do Foro, já está sendo feita mudança no layout do 1º subsolo do edifício Sede III da SJDF, onde hoje está localizada a central, para, em breve, acomodar mais salas de videoconferência, totalizando cinco espaços, onde ocorrerão audiências cíveis e criminais. Até que seja efetivamente implantado o Sistema Nacional de Audiências por Videoconferência (Provimento n. 13/2013, do CJF), o uso da sala de videoconferência será feito mediante prévio agendamento, por intermédio do e-mail videoconferencia.df@trf1.jus.br, devendo constar no assunto da mensagem a expressão "agendamento de videoconferência", com informação do dia e hora da transmissão, Vara e Juízo para onde será transmitido o sinal, endereço IP do equipamento do Juízo requerente/destinatário, além de informações para contato.

A regulamentação dos procedimentos decorrentes da criação da Central de Videoconferência ocorrerá por meio de portaria específica, a ser baixada pela Direção do Foro.

A instalação da central faz parte do Planejamento e Gestão Estratégica do Poder Judiciário, previsto na Resolução do CNJ n. 70/2009, bem como dos objetivos estratégicos da Justiça Federal, estabelecidos na Resolução do CJF n. 194/2012.

Saiba mais sobre videoconferência

De acordo com o Centro de Computação Eletrônica da Universidade de São Paulo (CCE/USP), videoconferência é uma tecnologia que proporciona a pessoas situadas geograficamente distantes participarem de uma mesma reunião simultaneamente, de forma que todos os participantes possam se encontrar face a face via comunicação audiovisual em tempo real, e possam dialogar entre si.

De modo resumido, videoconferência é a tecnologia de transmissão e recepção sincronizada de imagens (vídeo) e fala (áudio) entre duas ou mais pessoas/grupos de pessoas utilizando equipamentos específicos e conexões de rede/internet.



Policial militar ouvido como testemunha no dia 15 de maio de 2014

Portaria cria Central de Descarte

Também no dia 4 de abril deste ano, a Portaria Diref n. 229 criou a Central de Descarte, concomitantemente à licitação em andamento para contratar empresa visando à ampliação e aprimoramento do arquivo judicial. A central funcionará para organizar o descarte permanente de processos, seguindo as normas estabelecidas para esse tipo de procedimento.

A instalação da Central de Descarte na SJDF cumpre as determinações da Comissão de Avaliação e Gestão Documental, criada pela Portaria Diref/DF n. 148/2014, nos termos da Resolução 23/2008, do CJF, e da Portaria do TRF n. 413/2011.

Segundo a diretora do foro à época, juíza federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, a expectativa é de que, em pouco tempo, seja possível descartar mais processos do que o número encaminhado para o arquivo judicial. “Guardar papel custa caro aos cofres públicos”, esclarece a magistrada.

O então vice-diretor, juiz federal Rui Costa Gonçalves, hoje à frente da Direção do Foro, destacou que a instalação da Central de Descarte é uma opção verde. “O descarte de papéis fará bem ao meio ambiente e à qualidade de vida dos servidores, advogados e partes que aqui litigam. Iniciativas como essa fazem bem pra humanidade e servem de exemplo”, afirmou o magistrado.

Em março deste ano, duas portarias da Diretoria do Foro foram publicadas com conteúdos relacionados à Central de Descarte. A Portaria da Diref n. 148, que instituiu a Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental, e a Portaria Diref n. 149, que designou servidores para compor o grupo de trabalho para realização das atividades prévias ao descarte de documentos.

Ambas as centrais funcionam no térreo do edifício Sede III, sendo uma localizada ao lado do Nucod (Central de Videoconferência) e a outra localizada no Núcleo Judiciário – Nucju (Central de Descarte).

Beatriz França [texto]

Gilbson Alencar [edição]

[Voltar ao Sumário](#)

Segurança corporativa é tema de treinamento na Seccional

No período de 8 a 11 de abril, o Serviço Destacado de Inteligência (SDI), com o apoio da Direção do Foro, promoveu o ciclo de palestras “Segurança Corporativa – com ênfase na segurança das informações”. Voltado para magistrados, servidores e prestadores de serviço da SJDF, o treinamento, ocorrido nos edifícios Sede I e III, teve mais de 200 participantes.

Um dos instrutores, Hipólito Cardozo, também coordenador do SDI, esclarece que ocorrências de golpes contra jurisdicionados envolvendo o nome da Justiça Federal do DF foi o principal motivo para a formatação da palestra. Segundo ele, o treinamento também propôs mudanças de posturas dos profissionais que atuam na Seccional, com foco na proteção de dados e informações inerentes ao trabalho desenvolvido pela Seção Judiciária. “Buscamos, com essa iniciativa, desenvolver a cultura da segurança. Os participantes se comprometeram com essa proposta, alguns se prontificaram a orientar os colegas que não puderam comparecer. Segurança é um processo e não um produto”, frisou.



Os instrutores Epifânio Passos e Flávio Di Mambro no treinamento ocorrido no auditório do Ed. Sede I, no dia 8 de abril

Além de Cardozo, os servidores Epifânio Passos de Albuquerque e Flávio Bosco Faria Di Mambro atuaram como instrutores. Com base em seus conhecimentos teóricos e suas experiências na área, eles puderam exemplificar e dar dicas sobre situações envolvendo cuidados com senhas, riscos das ameaças virtuais, guarda de documentos sigilosos, atendimentos telefônicos, atuação de golpistas - os “engenheiros sociais” –, bem como o controle de áreas e acessos.

A respeito do “engenheiro social”, destacou-se o perfil do golpista, o que ele busca, como age e como é possível se preservar de sua atuação e não ser vítima dele. Esse tipo de pessoa, segundo os palestrantes, é educado, desembaraçado, prestativo, paciente e agradável apenas para conquistar a confiança, muitas vezes pode tentar se passar por superior hierárquico para promover os ataques (obtenção de informações sigilosas) e

pode usar a ameaça como arma de persuasão (por exemplo, dizer que já foi à corregedoria da Justiça Federal, por isso exige ser atendido).

Os participantes puderam conhecer os principais golpes, tentados e aplicados, no jurisdicionado que procura a Seção Judiciária do DF.



Coordenador do SDI, Hipólito Cardozo, durante a palestra inaugural

Segurança da Informação

De acordo com o material didático distribuído durante as palestras, a segurança da informação relaciona-se com a proteção de informações de determinada instituição ou de uma pessoa. A informação pode ser entendida como todo e qualquer conteúdo ou dado que tenha valor mensurável ou não. O ser humano é o elo mais importante e fundamental para o bom funcionamento de qualquer sistema de segurança.

Dicas transmitidas durante o treinamento

Os instrutores transmitiram muitas dicas, também presentes na cartilha recebida pelos participantes. Confira o que eles disseram sobre senhas, acessos aos sistemas e aos computadores:

- A senha é secreta, pessoal e intransferível, portanto não a compartilhe com ninguém.
- Não anote sua senha. Memorize-a e troque-a regularmente ou sempre que houver risco a sua confidencialidade.
- Não incluir senhas em processos automáticos de acesso ao sistema.
- Evite colocar como senha o nome de membros de sua família ou amigos íntimos.
- Nenhum magistrado, servidor ou prestador de serviço terceirizado da Justiça Federal do Distrito Federal (JFDF) está autorizado a solicitar suas senhas por telefone ou qualquer outro meio.
- O acesso às rotinas e aos sistemas deve ser restrito às execuções de suas atividades. Solicite revogação dos acessos desnecessários. Lembre-

se: quanto maior o privilégio de acesso, maior a responsabilidade.

- Ao se ausentar da estação de trabalho, o usuário deverá efetuar log off ou bloquear manualmente (Ctrl+Alt+Del - bloquear estação de trabalho).
- Toda manutenção de computadores deverá ser realizada somente por profissionais autorizados e devidamente identificados com crachá.
- Esteja alerta a falsas mensagens promocionais, emails desconhecidos, boletos de bancos nos quais não tem conta, aviso de protesto/Serasa.

Gilbson Alencar [texto e edição]

[Voltar ao Sumário](#)

Equipe da Central de Conciliação da SJDF mostra o funcionamento e a estrutura do setor para servidora da seccional do Tocantins

Entre os dias 22 e 24 de abril, a equipe da Central de Conciliação da SJDF recebeu a servidora Daty Manuela Dantas Silva, da Seção Judiciária de Tocantins. A cooperação com a seccional tocantinense objetivou mostrar as boas práticas e os procedimentos da seccional do DF na área conciliatória. "O modelo da Seção Judiciária do DF é exemplar, então estou conhecendo as rotinas, a estrutura física e profissional para, em breve, adaptar à realidade da SJTO", afirmou Daty durante a visita.



As servidoras Daty Manuela e Luciana Casales e a juíza federal Maria Cecília

Segundo a servidora, no momento, estão sendo feitas reformas estruturais para a criação do espaço físico onde funcionará a central de conciliação da Seção Judiciária de Tocantins.

A juíza federal Maria Cecília de Marco Rocha, em auxílio na Central de Conciliação, e a então supervisora do setor Luciana Phaelante Casales acompanham e orientaram a visita técnica.

Cooperações anteriores

Essa não é a primeira vez que a equipe da Conciliação da SJDF recebe servidores de outras seções judiciárias para repassar informações e explicar o funcionamento da central. Durante a Semana Nacional de Conciliação de 2013, a servidora Marilene Carvalho da Silva, da Seção Judiciária do Pará, visitou a Seccional do DF com esse objetivo. No mês de março deste ano, foi a vez do servidor Cláudio Aparecido da Silva, da

seccional de Mato Grosso, conhecer as boas práticas e a estrutura da conciliação da Justiça Federal no DF.

“Ficamos muito lisonjeados com as visitas, pois demonstram que as práticas por nós adotadas são interessantes e úteis para as centrais de conciliação de outras seções judiciárias”, declarou a juíza federal Maria Cecília.



Parte da equipe da Central de Conciliação da SJDF

Gilbson Alencar [texto e edição]

[Voltar ao Sumário](#)

“VII Arraiá da Justiça Federá”

Confraternização e filantropia marcam festa junina promovida pela Seção Judiciária do Distrito Federal

Antes chamada de “Arraiá do Cumpadi JEF”, a já tradicional festa junina da SJDF este ano ganhou o nome de “Arraiá da Justiça Federá”. A confraternização junina é promovida desde 2007 (a exceção de 2013), sempre com o mesmo objetivo: confraternização de servidores, magistrados, estagiários, prestadores de serviço, familiares, amigos e vizinhos da Justiça Federal do DF, bem como a ajuda indireta a instituições filantrópicas.

Isso porque, como ocorre todos os anos, a organização do evento convidou entidades beneficentes a participarem da festa. A Associação Francisco de Assis foi a responsável pela barraca de jogos e também pela barraca de tortas e doces, que vendeu bolos, chocolate quente, bombons e brigadeiros. Já “A Casa do Menino Jesus II” organizou a barraca de produtos de milho, oferecendo canjica, milho-cozido, pamonha, curau, entre outros.



De acordo com a servidora Ângela Prado, uma das organizadoras do evento, “o dinheiro arrecadado pelas instituições fica integralmente com elas, não é repassado nada para a Justiça Federal”. O mesmo acontece com as outras barracas parceiras, que ficam com o lucro da venda de comida baiana, galinhada, arroz de carreteiro, espetinhos, cachorro-quente, pastéis, caldos, crepes, entre outros.

Neste ano, a festa foi realizada no dia 7 de junho, no estacionamento do edifício Sede III (510 Norte), com entrada gratuita e aberta ao público. A animação ficou por conta da banda “Forró pra Nós”, comandada pelo cantor e compositor Anastácio Oliveira, que já atua no ramo há mais de 30 anos. A quadrilha junina “Rasga o Foli” se apresentou com 36 integrantes e pôs o povo a dançar.



Entre as atrações da noite, um bingo distribuiu diversos brindes doados por empresas parceiras do evento, como, por exemplo, um kit de produtos hidratantes da loja Empório Body Store, dois óculos da marca Triton, tratamentos de pele e protetor solar da Adcos, entre outros.

O “VII Arraiá da Justiça Federá” teve patrocínio da Ajufer, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Alfa, Big Box, Sindjus e Serjus. As empresas apoiadoras da festa foram Adcos, Empório Body Store, A Casa do Chocolate, Contém 1g, Espaço Elegance, Lord, Morana e Triton.

Entidades beneficentes ajudadas no “Arraiá da Justiça Federá”

A Casa do Menino Jesus II acolhe crianças e adolescentes carentes com câncer, e suas respectivas mães, procedentes de outros estados. “Esse evento é muito importante para nós, já que toda a renda arrecadada com a venda nas barracas vai para a instituição, e é muito bem-vinda, pois vivemos de doações”, agradeceu Alda, que é responsável pela entidade beneficente, localizada no Gama (DF).

A Associação Francisco de Assis, que funciona na Cidade Estrutural (DF), destinou os recursos arrecadados na festa junina da SJDF à Creche Vovó Zoraide, vinculada à associação. A creche é uma escola privada filantrópica, localizada em Uberaba (MG), que atende crianças carentes de até 14 anos. Segundo Regina, que trabalha na Associação Francisco de Assis e é servidora aposentada do STJ, “o lado bom da festa junina da SJDF é, além do trabalho beneficente, confraternizar e encontrar amigos”.

Ambas as instituições participam da festa junina da SJDF desde a primeira edição. Os interessados em ajudar ou em obter mais informações sobre as entidades beneficentes participantes do “VII Arraiá da Justiça

Federá” podem acessar <http://www.casameninojesus.org.br> ou enviar e-mail para contato@asfadf.org.br.

Beatriz França [texto]

Gilbson Alencar [edição]

[Voltar ao Sumário](#)

Seção Judiciária comemora Dia das Mães com programação especial

Mãe, família e vida. Foi com esse tema que a SJDF homenageou as mães no mês de maio, com uma programação composta por eventos diversos sobre saúde, família e beleza, no intuito de envolver e valorizar as mães da seccional.

A abertura da programação ocorreu na tarde do dia 5 de maio, com o evento sobre pintura de unhas "*Fashion Nails*", realizado por profissionais do Salão Milano Fashion Nails, no hall do auditório do edifício Sede I. As mães que realizaram agendamento prévio foram atendidas por duas manicures, e conheceram as novidades em esmaltes, como os magnéticos, térmicos, holográficos, semipermanentes e de gel.



Pintura de unhas feita por profissional da Fashion Nails

O segundo evento considerou a proximidade do inverno e do tempo seco que atinge Brasília todos os anos para promover uma discussão sobre os "Cuidados com a pele durante o inverno", com a professora Mirna, da Clínica de Estética Valmari. No dia 6 de maio, a professora mostrou que os cuidados devem ser redobrados durante essa época, e ensinou como manter a pele livre da desidratação.

Para garantir a pele saudável e hidratada, Mirna recomenda a ingestão de muita água, aliada à utilização de hidratante apropriado para cada tipo de pele, de preferência que contenha fator de proteção solar. "Nesta época, nós perdemos muita água do corpo para o meio ambiente. Por isso, é importante repor com muita água e hidratantes", explica a professora.



Professora Mirna durante aula sobre cuidados com a pele durante o inverno

Segundo ela, o ressecamento pode acometer qualquer tipo de pele, seja normal, oleosa, mista, seca, seja acneica. Ela também salientou que o hidratante utilizado no rosto deve ser diferente daquele utilizado no corpo, pois cada área tem um PH diferente. A apresentação foi seguida por procedimentos práticos, também realizados pela Clínica Valmari entre as participantes.

Outro evento da programação comemorativa de Dia das Mães abordou a temática do parto consciente. Uma manhã de reflexão e discussão a respeito de nascimento e tipos de parto, dividido em palestra, apresentação de filme, exposição fotográfica e roda de conversa sobre o tema, ocorreu no auditório do edifício Sede I, no dia 9 de maio.

A palestra "Novos caminhos antigos para um parto mais consciente, o poder do conhecimento", ministrada pelas organizadoras do Ishtar Brasília, Rafaela Rocha (psicóloga e educadora perinatal) e Sylvana Lemos (engenheira, docente do IFB e doula), apresentou o histórico da humanização do parto, a importância do conhecimento para a tomada de decisão, bem como o respeito ao parto como evento fisiológico feminino.

O Ishtar Brasília é um grupo de apoio ao parto ativo, constituído por mulheres que, entre várias iniciativas, promovem a disseminação da informação para escolhas conscientes na preparação para o parto. Existem 12 Ishtars espalhados pelo Brasil. Para conhecer melhor, acesse <http://www.ishtarbrasil.com>.



As organizadoras do Ishtar Brasília, Sylvana Lemos e Rafaela Rocha e o público atento ao filme O Renascimento do Parto

As participantes do evento, tanto mães quanto futuras mães, assistiram ao documentário “O Renascimento do Parto”, lançado em 2013. O vídeo aborda as estruturas da assistência ao parto no Brasil e os detalhes do parto humanizado, além de mostrar o porquê de o Brasil ser um dos países campeões na realização de cirurgias cesarianas. Após o filme, as participantes puderam tirar suas dúvidas, em uma conversa informativa e esclarecedora.

Também uma exposição de fotos nomeada “Parir é Poder” foi apresentada na área externa do auditório do edifício Sede I, em comemoração à Semana Mundial pelo Respeito ao Nascimento.

Durante todos os eventos, foram distribuídos vouchers de massagens e tratamentos corporais, oferecidos pela Clínica Onodera e Nuwa Spa.

No dia 29 de maio, ocorreu o Festival de Cupcakes. Na ocasião, as mães puseram as mãos na massa e criaram recheios e coberturas para minibolos diversos. As aulas práticas foram ministradas por chefs/instrutores da escola de culinária da Kasa Chique.

Outra forma de homenagem foi o sorteio para o ensaio fotográfico “Mães e Filhos”, ocorrido nos dias 29 e 30 de maio, com o fotógrafo Rubens Rebouças. O ensaio, que promoveu o registro fotográfico das mães com seus filhos, na área externa do Centro Cultural Banco do Brasil (CCBB), encerrou a programação comemorativa.

Esses dois eventos foram patrocinados pela Caixa Econômica Federal.

Beatriz França [texto]

Gilbson Alencar [edição]

[Voltar ao Sumário](#)